



**FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO**

Faculdade Baiana de Direito e Gestão

FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

CAMILLA MENEZES DA SILVA BRITO

**O TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E A EFETIVIDADE SOCIAL DA NORMA**

Salvador
2018

CAMILLA MENEZES DA SILVA BRITO

**O TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA E A EFETIVIDADE SOCIAL DA NORMA**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e
Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de
Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador
2018

CAMILLA MENEZES DA SILVA BRITO

O TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EFETIVIDADE SOCIAL DA NORMA

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___ / ___ / 2018.

Dedico o presente trabalho a Faculdade Baiana de Direito pelo cuidado ao transmitir os ensinamentos e por cuidar de cada aluno; ao professor e coordenador Rodolfo Pamplona pela atenção, carinho e competência, à minha tia por nunca desistir de mim, me incentivando sempre; à minha avó por todo zelo e preocupação com minhas decisões. Dedico ainda, ao meu pai por sempre me incentivar mesmo não estando mais aqui, sempre foi minha inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força para lutar e dedicação para persistir em meus ideais; por me dar saúde para finalizar mais uma etapa em minha vida.

À minha tia por sempre acreditar e incentivar cada sonho meu e por nunca permitir que eu desistisse de buscar o melhor caminho.

À minha avó por estar sempre ao meu lado, mesmo quando eu não merecia.

À minha amiga Marina, por me dar suporte nos dias difíceis, pela presença diária no perdurar do curso.

Agradeço, com o peito cheio de saudade e carinho, ao meu querido pai. Um incentivador, que mesmo não estando fisicamente comigo, me acompanha todos os dias em cada conquista. De onde estiver, dedico-lhe o presente estudo, na esperança de que sinta orgulho da mulher que me tornei e da profissional que estou me tornando.

Por fim, quero agradecer aos professores, por compartilharem conosco o seu precioso conhecimento. Minha gratidão a cada um. Em especial, ao coordenador pela competência ímpar; por sua dedicação, sabedoria e pronta disposição em administrar o curso com tanto cuidado.

“Em quem você está se tornando, é muito mais importante do que o que você está fazendo, mas é o que você está fazendo que determina em quem você está se tornando”.

(HAL ELROD)

RESUMO

A problemática da inserção da criança e adolescente no mercado de trabalho foi alvo de diversas modificações ao longo do tempo. A introdução dos pequenos ao mercado antes da idade mínima legal, é algo que possui profundas raízes no contexto histórico do país, por esse motivo, surge o presente estudo, afim de traçar um entendimento sobre o trabalho infante juvenil ao longo dos avanços desenhados pelo legislador. O presente estudo tem por objetivo geral debater sobre o trabalho infantil, bem como a efetividade social da norma ao regular tal realidade no cenário brasileiro. Além disto, especificamente, objetiva-se ainda, explicar o contexto histórico que fez surgir tal realidade em compasso com os preceitos normativos de cada época. Verificando os direitos da comunidade infantil e jovem, resguardados pela legislação brasileira em suas tantas esferas e principalmente, sob a égide da Dignidade da Pessoa Humana que deu luz à Proteção Integral, expressão máxima do valor despojado aos menores. Propõe-se também a apontar possíveis meios de erradicação, através do trabalho educativo, da aprendizagem e dos programas sociais e governamentais. Para tanto, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica, por meio da qual, buscou-se reunir material para fazer entender o que ensejou o ingresso prematuro da criança e do adolescente no mercado de trabalho.

Palavras chaves: Trabalho infantil. Efetividade social da norma. Regulação normativa brasileira. Direitos da criança e do adolescente. Princípio da Proteção Integral.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC - Código Civil

CF/88 - Constituição Federal da República

CPC - Código de Processo Civil

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

ONU - Organização das Nações Unidas

PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

1 INTRODUÇÃO	9
2 DESENVOLVIMENTO	14
1 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRIMEIRAS IMPRESSÕES E CONCEITUAÇÃO	14
2 O TRABALHO INFANTIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	19
3 DO HISTÓRICO NORMATIVO LEGAL E SOCIAL DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	25
3.1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO ESPECIAL – CRIANÇA SUJEITO X CRIANÇA OBJETO	31
4 RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	34
4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	40
5 DA REGULAMENTAÇÃO AO LABOR DO ADOLESCENTE E DE SEU DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO	46
6 DOS TRABALHOS PROIBIDOS	52
6.1 DAS PIORES FORMAS DE LABOR INFANTIL E ADOLESCENTE	57
6.1.1 TRABALHO NA COLETA DE LIXO	61
6.1.2 O TRABALHO NAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR	64
7 PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	67
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	79

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto fulcral debater acerca do trabalho da criança e do adolescente, bem como explicar o contexto histórico que fez surgir tal realidade em compasso com os preceitos normativos de cada época. Ao final, trará as perspectivas de erradicação.

Além disto, objetiva-se verificar os direitos desta comunidade, resguardados pela legislação brasileira em suas tantas esferas e principalmente, sob a égide da Dignidade da Pessoa Humana que deu luz à Proteção Integral, expressão máxima do valor despojado aos menores.

Através da revisão bibliográfica, buscaremos entender o que ensejou o ingresso prematuro da criança e do adolescente no mercado de trabalho, passando pelas regulamentações que disto fez nascer e ainda expondo possíveis meios de erradicar tal realidade.

A problemática da inserção da criança e adolescente no mercado de trabalho foi alvo de diversas modificações ao longo do tempo. A introdução dos pequenos ao mercado antes da idade mínima legal, é algo que possui profundas raízes no contexto histórico do país, por esse motivo, surge o presente estudo, afim de traçar um entendimento sobre o trabalho infanto juvenil ao longo dos avanços desenhados pelo legislador.

É cediço que apesar de diversas normas - tanto em âmbito nacional quanto no internacional – a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes foi e é uma realidade. A prejudicialidade causada ao seu desenvolvimento é inegável, desumana e digna de duras críticas. Afim de aguçar o entendimento, dispõe-se no decorrer do texto, de uma gama de preceitos normativos que surgiram da tentativa de rechaçar a realidade do labor infantil.

Sob a luz do princípio constitucional da Proteção Integral das crianças e adolescentes, vislumbrar-se-á a preocupação em garantir aos pequenos, uma formação ética, educacional, profissional, mas acima de tudo, humana. Numa sociedade de Direito, não se pode permitir que meninos e meninas estejam a disposição de práticas que freiam sua formação integral.

A união do Direito interno e Internacional, produz uma interdisciplinaridade entre Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas e Princípios basilares de proteção humana. Isto mostra um amplo e inesgotável empenho do legislador, em atender, fiscalizar e prevenir possíveis irregularidades. Não nos esquecendo dos Direitos Humanos, matéria fundamental em sede de valoração do sujeito.

A compreensão global e abrangente de todo o tema que envolve a referida problemática, é certamente impossível. Não há como esgotar em um único estudo, uma vastidão de preceitos universais, internacionais e também internos, com esta preocupação, tratou-se de simplificá-lo à nível nacional, não privando-o de valer-se de normas estrangeiras, quando o entendimento se fizer necessário.

O apelo humanitário que envolve a temática do trabalho infantil, justifica-se pela sua condição de peculiar desenvolvimento, assim sendo, gozam de todas as garantias e direitos fundamentais que deságuam ao final, na proteção de sua integridade, dignidade e desenvolvimento social, psíquico e biológico.

Sua introdução prematura ao mundo laboral os priva deste desenvolvimento. Ora, se as pressões sofridas num ambiente de trabalho muitas vezes destrói adultos, o que não fazem então com uma criança? O que estas pressões podem significar nos corpos e mentes de um ser que mal atingiu sua altura máxima, que não desenvolveu seu corpo por completo e não atingiu a fase que lhe permite ingressar no mundo do trabalhador?

Certamente pensando nisto é que tais legislações uniram-se na busca por soluções, na luta por fazer valer preceitos fundamentais, na constante esperança de moldar uma sociedade justa, com crianças e adolescentes sadios, que lá na frente, formarão o futuro desta nação. Por assim ser, caberá a cada um da comunidade, enquanto seres sociais, cuidar para que a realidade dos pequenos seja transformada, para que a utopia da erradicação da exploração infantil, torne-se realidade. Estado, Família e Sociedade tem papel fundamental na construção deste ideal.

A princípio optou-se por uma breve explanação dos conceitos de criança e adolescente, as mudanças ao longo do tempo, como o uso discriminatório da palavra menor que relacionava-

se ao menino de rua, ao delinquente, abandonado, todos aqueles privados dos direitos básicos conferidos pelo art. 227 da Constituição Federal.

O referente artigo infere sobre o direito *à vida, à alimentação, à profissionalização, à saúde, à cultura, à liberdade, ao lazer e ao respeito, e principalmente, à dignidade* humana de desenvolver-se como pessoas sadias e amparadas pelo Estado e pela sociedade.

Após isso, a título de contextualização histórica far-se-á silente na intenção de demonstrar que a questão do trabalho infantil não é uma realidade recente, a mão de obra dos pequenos foi duramente explorada pelas mais diversas fases da evolução mundial.

O processo de industrialização na Europa desponta como um dos principais fatores que determinaram a introdução precoce do labor à vida de crianças e jovens. Isto porque, devido sua condição, representavam uma certa submissão perante os empregadores, além disso, geravam grandes lucros pela barateamento do custo de produção.

Nosso país particularmente, no período colonial foi outro grande fator atuante nessa nota que empregou-se nos tecidos da sociedade por décadas e décadas. O sistema escravista inseria as crianças e jovens, desde bem cedo na vida laboral.

Com o avanço para o sistema republicano foi chegada a vez de inseri-los no trabalho de fábricas e indústrias, e também no trabalho rural. Eram os moldes europeus trazendo reflexos às terras brasileiras. Ao longo do regime republicano a tentativa do legislador em estabelecer uma faixa etária limite para admissão das crianças ao mercado laboral, foi já precipitando-se na ideia de proteger sua vulnerabilidade.

Ao apresentarmos o decorrer da história das Constituições brasileiras, evidenciaremos que a Carta promulgada de 1988, representou uma especial atenção ao trabalho da criança e do adolescente. Sob a égide da CF/88 a idade mínima fixada em doze anos para o ingresso no mercado, volta a ser quatorze anos. Proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. Em 1998 a Emenda Constitucional 20/1998 eleva a idade mínima para 16 anos, excetuando casos de aprendizagem, em que poderia iniciar a partir dos 14 anos.

Dentre os direitos elencados pela Carta vigente, estão a proibição de discriminação salarial em razão da idade. Além disto, estabelece à família, Estado e sociedade o dever de assegurar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais (art. 227, caput).

Garantindo ainda, os direitos previdenciários, trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, parágrafo 3º).

Em sede de proteção, traremos também ao presente trabalho, outra importante legislação de garantia a proteção dos infantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei 8.069, de 13.07.1990**). Ao longo do estudo, trataremos de expor a importância do referido Estatuto no reconhecimento dos valores da criança e do adolescente bem como a necessidade de dedicar especial atenção à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Traremos também o entendimento de que o princípio da proteção integral é tido como um desdobramento do princípio da dignidade humana, através destes institutos firmou-se entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos humanos. Os pequenos não mais vistos como objetos, passam a gozar de um status de sujeito de direitos e garantias, sendo não só amparados pelo ordenamento interno, mas também vendo seus direitos e garantias reconhecidos internacionalmente.

Não obstante, muito embora tenha havido grande esforço no sentido de resguardar ao máximo a comunidade infantil, a realidade dos trabalhos proibidos continuam latentes, conforme exporemos, ainda há flagrantes irregularidades no meio urbano e também rural, é a situação dos meninos que vivem dos lixões, daqueles que laboram sol a sol em lavouras de corte de cana de açúcar, e tantas outras práticas, que mesmo vedadas, não deixam de existir.

O motivo disto é a pobreza, a falta de escolarização, a tolerância por parte da sociedade, estes são três grandes aliados na problemática do trabalho infantil no Brasil. No entanto, não se pode negar, uma comoção de todo o sistema com movimentos e mecanismos que visam zelar pela proteção integral do grupo dos pequenos.

Mostraremos políticas de erradicação do trabalho infantil, iniciativas que visam antes de mais nada, a assistência social aos menores e o combate a sua exploração; retirando-os da situação de risco em que se encontrem, arrancando-os do ambiente das atividades laborais impróprias.

Outro grande aliado nesse movimento, é o direito à profissionalização dos jovens, através da aprendizagem, que é uma das formas de trabalho permitidas ao grupo, objetivando assim, resguardar a integridade física e mental, minimizando os impactos negativos do labor precoce.

Veja que a prática de atividades laborativas em concomitância com um ensino profissionalizante, garante aos menores, a limitação de jornada, a fiscalização e exigência do seu ingresso à escola. Além disto, um robusto sistema normativo, que coíbe práticas forçadas e pesadas, o que faz nascer a esperança de que a luta pela valoração dos direitos humanos pode transformar a dura realidade destes meninos e meninas que carregam em si, o futuro do país.

É preciso uma constelação de organismos para travar esta luta. Uma luta contra fatores determinantes que deram ao trabalho infantil um prolongamento que é inconcebível numa sociedade regida pela valoração humana.

A pobreza, a tolerância, o desconhecimento do sistema de proteção das garantias fundamentais deste grupo são causas que podemos erradicar, afim de fazer refletir uma série de melhorias nas vidas dos seres vulneráveis. Não é dever apenas dos entes governamentais, é dever de cada um de nós, de cada cidadão, partes desta sociedade onde todos os dias vem perdendo meninos e meninas, por justamente, não exercerem o seu dever comunitário.

A consciência da população, o sistema normativo, os entes governamentais através dos mecanismos que serão abordados, agindo harmônica e incansavelmente poderão reverter este quadro de extrema importância.

Assim, a ideia de trazer a baila o estudo das legislações e doutrina - de modo a apresentar mecanismos jurídicos e políticos de combate e prevenção do trabalho ilegal das crianças e adolescentes - é uma semente plantada em todo o corpo do presente estudo, e após analisado, faz por bem imaginarmos que vingará bons frutos na consciência, nas ações e no âmago desta nação.

2 DESENVOLVIMENTO

1. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRIMEIRAS IMPRESSÕES E CONCEITUAÇÃO

Jamais na história de nosso país, deu-se tanta atenção à proteção da criança e do adolescente. Por tantos anos explorados e esquecidos, nossos meninos e meninas, que tantas vezes, vivem na fase que caberia à fantasia, brincadeiras e alegria; um verdadeiro submundo do extremismo à que são submetidos.

Há quem considere a infância como uma fase de preparação do ser em desenvolvimento, para a vida adulta; fase dos estudos, de curiosidades que permitem o aguçar dos sentidos, o momento de descobertas e do desvendar de novidades; mas nem sempre é assim. Ao analisar-se as acepções do termo criança, no decorrer das décadas, nota-se uma lenta evolução e uma triste realidade, que por tanto tempo assola nossa pátria.

O Estatuto da Criança e Adolescente classifica como criança a pessoa com doze anos de idade, incompletos. Já o adolescente, entre doze e quatorze anos de idade. É o que dispõe no caput de seu art. 2º.

Para Heywood (2004), a concepção de infância existe em diferentes contextos, sendo caracterizada por um processo dialético de idas e vindas, avanços e retrocessos, não é uma construção linear, mas sinuosa. Entende-se pois, que há diferenças entre criança e adolescente, de modo que enquanto aquela encontra-se ainda numa fase entre nascimento e puberdade, este, está em processo de amadurecimento, tanto externo, quanto interno.

Segundo Ferreira (1986) a infância é o “período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos.

Dessa forma, a infância se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete anos até a puberdade (FERREIRA, 1986, P.39). Já a adolescência, se estende da terceira infância até a idade adulta, marcado por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação. Corresponde à fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social (FERREIRA, 1986, P. 762).

Haim Grunspun caracteriza a puberdade pela aparição dos primeiros sinais exteriores da maturação sexual. Na menina, consideramos o aparecimento das primeiras regras, que após a década de 50 se antecipou, entre 9 e 13 anos. Em relação a adolescência, vai do fim da puberdade até próximo aos 18 anos, podendo ser antecipada até aos 16 anos, na atualidade (GRUNSPUM, 2000, p. 39).

Diferenciar e balizar tais institutos no ordenamento é uma responsabilidade da qual não se deve fugir, assegurar a proteção e amparo diferenciado tornará estes indivíduos resguardados pela lei, ao passo que se leve em conta a diversidade cultural, econômica e mental, bem como as condições e anseios gerais.

Roberto João Elias assevera que a distinção é deveras importante com relação, à aplicação das medidas sócio-educativas (que podem implicar em privação de liberdade) e, também, nos casos em que se exige a autorização para viagens.

E continua trazendo a importância do limite fixado, já que para adolescentes, não há necessidade de autorização em viagens internas, o que apenas será necessário caso a viagem seja para fora do país; no tocante às crianças, em ambos os casos a autorização faz-se indispensável. Em caso de cometimento de alguma infração grave, sofrerão as aplicações das medidas protetivas do ECA, no que pesem aos adolescentes, são passíveis de sujeitar-se às medidas sócio educativas.

Outra importante observação a se fazer a respeito do tema é referente à expressão menor, tantas vezes utilizada em nosso ordenamento de maneira preconceituosa.

“E a palavra menor? (...) em primeiro lugar criança é o que temos em nossa família (...) e o menor é alguém da classe trabalhadora ou é infrator, o delinquente, o

abandonado. Menor é um termo pejorativo. Pode parecer que este caráter negativo, pejorativo da palavra advenha de um sentido recente. Kant enumera, de acordo com o pensamento liberal, quem são os menores” na sociedade, isto é, aqueles que não têm direito ao uso público da razão (...) os trabalhadores, as mulheres, os velhos e as crianças “(CHAUI, 1990, p. 6).

A expressão “menor” muitas vezes foi empregada inadequadamente pelo legislador pátrio e por alguns juristas quando pretendiam designar a pessoa que ainda não atingiu a idade adulta, pois, embora a Consolidação das Leis do Trabalho adote essa terminologia, a Constituição de 1988 instituiu, no ordenamento jurídico, o uso dos termos criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente adota a mesma linguagem, definindo como criança a pessoa até doze anos incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (PEREZ, 2008, p. 94).

Senão vejamos inteligência dos artigos 6º e 7º XXXIII do referido instrumento: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A expectativa que se tem é de que o termo caia em desuso, pois muitas vezes ainda sugere (erroneamente) uma conotação depreciativa, formando a ideia daquele conceito ultrapassado de “trombadinha”, “pivete”, isto o torna inadequado e passível de uma má e pré-estabelecida ideia. Paulo Teixeira a entende como fruto de uma concepção ultrapassada, inclusive pelo texto do art. 227 da CF/88, que adotou a expressão “criança” e “adolescente” (TEIXEIRA, 2009).

Deste modo, com as expressões genéricas “criança e adolescente”, pretendeu o legislador não particularizar, não permitir a marginalização, a marca, o estigma, a cicatriz, o trauma. (...) A palavra “menor”, com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. Reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da situação irregular. Essa terminologia provocava traumas e marginalização naqueles pequenos seres (LIBERATI, 2010, P. 17).

A criação das novas expressões nos mostra mais uma preocupação do legislador em proteger e assegurar o desenvolvimento moral, físico e mental da criança e do adolescente. Deste

modo, acertou nosso ordenamento na distinção entre as duas categorias, respeitando assim as peculiaridades de cada faixa etária e seus aspectos individuais, psicológicos e de desenvolvimento.

Interessante ressaltar que o primeiro instrumento que de fato pensou no conceito de criança e adolescente - enfatizando o critério da idade, foi a lei n. 8.069/90, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação protetora dos direitos do menor, em seus arts. 2º e 3º.

Em seara internacional, a Assembléia Geral das Nações Unidas de 1989, adotou a Convenção Sobre os Direitos da Criança, este seria o primeiro instrumento internacional que propusera a distinção pelo critério etário.

Nossa Magna Carta, prevê a proteção à infância, e muito embora não tenha conceituado infância e adolescência, abriga em seu corpo, um capítulo dedicado à **proteção integral** da criança e adolescente, e limitando inclusive, a **idade** para o trabalho. O instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível (LIBERATI, 2009, p. 16).

Neste sentido, o art. 227 da CF estabelece que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Com isso firma-se a ideia de que a construção do desenvolvimento sadio de jovens e crianças é um dever de toda a sociedade, em comunhão com governo e demais diretrizes. A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce, base e fundamento - jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20.11.1989. O Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Dec. 99.710, de 21.11.1990, após ser ratificado pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo 28, de 14.9.1990).

Notemos que ao indivíduo que conta com seus 12 anos incompletos é proibido, sem nenhuma exceção, o exercício de qualquer atividade de labor. De mesmo modo que o trabalho juvenil, realizado por adolescentes a partir dos 12 até 16 anos também o é (exceção se faz apenas com

relação àquele que se encontra na condição de aprendiz - a partir dos 14 anos), é o que estabelece nossa Constituição. O que se almeja fazer entender é que há uma diferença considerável entre criança e adolescente, e por isso, imprescindível se faz, que suas particularidades do ponto de vista psíquico, físico e psicológico sejam amplamente respeitadas e tratadas com a devida distinção jurídica.

Quem quer que se ocupe com a análise das concepções de criança que subjazem quer ao discurso comum quer à produção científica centrada no mundo infantil, rapidamente se dará conta de uma grande disparidade de posições. Uns valorizam aquilo que a criança já é e que a faz ser, de fato, uma criança; outros, pelo contrário, enfatizam o que lhe falta e o que ela poderá (ou deverá) vir a ser. Uns insistem na importância da iniciação ao mundo adulto; outros defendem a necessidade da proteção face a esse mundo. Uns encaram a criança como um agente de competências e capacidades; outros realçam aquilo de que ela carece (PEREZ, 2008).

É muito importante que se tenha em mente, que ao falarmos de infância, em todas as suas concepções, não se pode incorrer no erro de desconsiderar o contexto em que surge e também se desenvolve. As relações sociais travadas desde a mais tenra idade em todos os seus aspectos, cultural, político, econômico, social e territorial. Tudo isto atua diretamente na formação das primeiras impressões, a constituição das concepções são montadas justamente por esse conjunto de fatores.

E ainda, tem buscado evidenciar a presença de uma diversidade de infâncias, recusando uma concepção uniformizadora desta: as crianças são também seres sociais e, como tais, distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: a classe social, a etnia a que pertencem, a raça, o gênero, a região do globo onde vivem. Os diferentes espaços estruturais diferenciam profundamente as crianças (SARMENTO, 2004, p.10).

Com o reconhecimento da dignidade humana da comunidade infantil e adolescente - tema que será amparado no decorrer do presente estudo, a concepção da proteção integral torna-se fator decisivo no ordenamento jurídico pátrio.

2. O TRABALHO INFANTIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

É interessante relembrarmos um evento que marca a exploração do trabalho da criança e do adolescente, para isso parece-nos indispensável explanar o processo industrial ocorrido na Europa, que obviamente surge como um dos fatores determinantes para a inserção precipitada destes seres em formação à vida laboral.

A questão do trabalho infantil não é uma realidade recente, a mão de obra dos pequenos foi duramente explorada pelas mais diversas fases da evolução mundial. O processo de industrialização na Europa foi um dos fatores determinantes para tal incentivo desta prática.

A introdução precoce do labor à vida de crianças e jovens se intensificou e refletiu em diversos setores. Devido sua condição de pessoa em desenvolvimento, representavam uma certa submissão perante os empregadores, além disso, geravam grandes lucros pelo barateamento do custo de produção.

O processo de industrialização ocorrido na Europa foi um dos fatores determinantes para a introdução precoce dos pequenos no mercado de trabalho, através da constatação, por parte do empresariado, de que eram fonte de grandes lucros, vez que, pela própria condição de seres em formação e pela discrepância de idade entre estes e aqueles, eram facilmente submissos, produzindo em largas escalas em troca de baixos salários (PEREZ, 2008, p. 27).

Nosso país particularmente, no período colonial foi outro grande fator atuante nessa nota que empregou-se nos tecidos da sociedade por décadas e décadas e deixou suas marcas em muitas vidas.

As mutilações, diversos acidentes, os problemas respiratórios e tantos outros exemplos do resultado de um labor inadequado, desmedido e altamente explorador. Meninos de seis, oito e doze anos, viam-se atuando em atividades que exigia-lhes força, atenção, e obviamente, um estado de desenvolvimento totalmente discrepante do que de fato possuíam. Por um lado, a Revolução trouxe o amargor do incentivo à exploração das crianças e adolescentes, dizimando uma fase da vida de tantos meninos e meninas, que jamais poderiam ter de volta.

Por outro lado, diante das atrocidades e práticas extremistas, deu vida ao apelo humanitário e ao sentimento de necessidade de mudanças na área.

O marco da proteção ao trabalho da criança e do adolescente é justamente a Revolução Industrial, por ter correspondido ao ápice da questão da exploração do trabalho. Até então, não existiam preceitos morais ou jurídicos capazes de impedir o empregador de admitir mão-de-obra feminina e infantil, por ele barbaramente explorados (NASCIMENTO, 2009, p. 16).

Nosso país não está isento em seara de exploração de vulneráveis. O sistema escravista inseria as crianças e jovens, desde bem cedo na vida laboral. Com o avanço para o sistema republicano foi chegada a vez de inseri-los no trabalho de fábricas e indústrias, e também no trabalho rural, que conforme veremos mais tarde, tornar-se-ia ensejador de uma das “piores formas de trabalho”- o corte da cana de açúcar, nas lavouras rurais. Os moldes europeus refletiam em terras brasileiras, mas nosso país corroborou diretamente para o genocídio de uma infância roubada pela vida laboral.

Ao longo do regime republicano a tentativa do legislador em estabelecer uma faixa etária limite para admissão das crianças ao mercado laboral, foi precipitando-se na ideia de proteger sua vulnerabilidade.

A dita Revolução Industrial carregara em seu ventre as marcas da exploração e submissão desses grupos em condições de vulnerabilidade; se mostrava além de abusiva, um verdadeiro desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A exploração do trabalho infantil não é nova, permeia no âmago de nossa sociedade desde os séculos passados, e o processo de industrialização foi apenas mais um dos tantos fatores determinantes que unem-se para instaurar a prática abusiva nos cenário mundial.

A introdução precoce de meninos e meninas desde a mais tenra idade no ambiente de trabalho, na lida com maquinários, demonstra a esperteza do empresariado em valer-se de uma mão de obra que não lhe representava nenhuma resistência, muito pelo contrário, exalava submissão.

Encontrava força na passividade das crianças e adolescentes, do medo daqueles meninos em condição de vulnerabilidade os grandes exploradores, encontravam o combustível para alimentar seu desejo desenfreado de produzir cada vez mais. É cediço que de mãos pequeninas, brutalmente exploradas e mal tratadas, saíram lucros grandiosos.

Ainda em sede de Roma antiga, apontam estudos de Orlando Gomes, que a importância social da aprendizagem era indiscutível. As chamadas escolas de ofício tinham a missão de perpassar aos filhos de produtores, o ofício de seu pai, assim, seguiam, os passos profissionais de seu genitor. Deste modo, aquele ofício via-se transmitido de geração a geração. Numa espécie de repetição, engessada e imposta.

Bom que notemos que mesmo em tratando-se de Roma antiga, já se podia vislumbrar, mesmo que muito discretamente, o espírito que mais tarde daria vida a aprendizagem como conhecemos hoje. As escolas de ofício eram um incentivo para que os filhos dos produtores obtivessem formação segundo a profissão paterna, que, por via do vínculo familiar, era transmitida de uma a outra geração (GOMES; GOTTSCHALK, 2002, p. 424).

Com a expansão da aprendizagem pela Europa Ocidental através das referidas corporações de ofício, as relações de trabalho constituíam-se através de um contrato entre o mestre e os pais do infante.

O mestre de ofício, por meio de contrato, deveria oferecer garantias de sua competência e moralidade, assumindo o compromisso de tratar o aprendiz com honestidade e de cuidar dele como se fosse seu próprio filho. Deveria ainda dar-lhe moradia e alimento. O aprendiz também assumia alguns compromissos, como o de bem servir seu mestre e obedecer-lhe, evitando causar-lhe prejuízo, e, caso cometesse qualquer dano, deveria avisá-lo. Assumia ainda o compromisso de indenizar o mestre das despesas relativas à alimentação e alojamento durante o início da aprendizagem. Mas apesar das garantias pactuadas, havia a tendência de utilizar o jovem aprendiz nos trabalhos domésticos, sobretudo quando este não conseguia indenizar qualquer prejuízo ocasionado” (GOMES; GOSTTSCHALK, 2002, p. 425).

Já no século XVI a preocupação com este tipo de educação medieval começou a dar seus primeiros sinais.

O movimento de escolarização iniciado na Europa do século XVI e conduzido por educadores e padres, católicos e protestantes, apresentou-se como uma das primeiras propostas voltadas para a transformação da formação moral e espiritual da criança, em oposição à educação medieval feita apenas pelo aprendizado de técnicas e saberes tradicionais ensinados pelos adultos da comunidade” (PEREZ, 2008, p. 29).

Ao final do século XVIII no fervilhar das preocupações acerca do trabalho da criança e adolescente, **duas filosofias** apontadas por Gruspun, merecem destaque no presente estudo. Uma difundida pela Religião Protestante - adepta e defensora da prática do trabalho infanto-juvenil; outra, berço dos ideais filosóficos de Rousseau, contraposta àquela.

A primeira, favorável ao trabalho infanto-juvenil, era difundida pela Religião Protestante e provinha da crença de que o trabalho imposto às crianças e aos adolescentes era uma ótima forma de se reprimir as más inclinações humanas provenientes do pecado original. Para as classes mais baixas, passou a significar que a salvação do indivíduo era o trabalho, fosse este remunerado ou não. As crianças eram vistas como pequenos adultos que precisavam ser preparados para o mundo do trabalho.

A segunda corrente, defendida por seguidores do filósofo Jean Jacques Rousseau, contrapunha-se à primeira. Para ela, a infância consistia numa fase especial da vida, que precisava ser aproveitada para educação e lazer a fim de construir um adulto sadio física e mentalmente, um adulto com condições de realizar qualquer tipo de contribuição para a sociedade. E para isso, defendiam a elaboração de leis de proteção às crianças (GRUSPUN, 2000, p. 46-47).

Neste ínterim, desde já, nos posicionamos em concordar com os preceitos da segunda corrente. Simpatizamos em muito com os preceitos defendidos pelos seguidores de Rousseau. Não se pode negar que a infância é para qualquer pessoa, uma fase especial da vida, é na infância que se constrói todo o alicerce da pessoa que se pretende tornar. É tempo de educação, lazer, descobertas e brincadeiras. À criança não deve caber o fardo de ferir-se no cabo de uma enxada, ou de ser a mão que ajuda nos moinhos de cana e açúcar. É na infância que o desenvolvimento precisa ser cuidado, afim de construir um adulto sadio física e mentalmente.

A propósito, necessário que se abra um parêntese, pois imprescindível reflexão desponta em nossa memória ao adentrar nas marcas deixadas pela infância roubada.

Não se pode apagar da lembrança de nosso país marcado muitas vezes, pelo retrocesso, pela exploração das classes com algum tipo de vulnerabilidade - como é o caso da criança e adolescente, sob a égide da CF/88 e pleno vigor do Princípio da Proteção Integral do Menor.

Devido ao fato de que ainda nos deparamos com casos como o da menina Lucélia, vítima de exploração doméstica, e pior, tortura.

Com autorização de sua mãe, aos 12 anos, mudou-se para a casa da então empresária, Sílvia Calabresi, (condenada em 2008), para estudar e ajudar nos serviços domésticos (realidade cada vez mais comum). No entanto, além de **fazer todas as tarefas domésticas**, a menina sofreu tortura. A Justiça condenou o casal Sílvia e Marco Antônio a pagar uma indenização por danos morais e estéticos, **além de verbas trabalhistas** a Lucélia (GLOBO, 2014, p.1).

Ora, imaginemos então, acaso tomássemos partido da primeira corrente, pela qual, (o trabalho infantil era tido como uma *ótima forma de se reprimir as más inclinações humanas provenientes do pecado original. Significando que a salvação do indivíduo era o trabalho, fosse este remunerado ou não*) – correríamos o risco de ver muitas outras “Lucélias” pelo Brasil, sendo levadas a trabalhar, para sua *salvação*, e pior ainda, correndo o risco de sofrer além da exploração laboral, a falta de remuneração pela labuta. Para nós, é indiscutível que a visão de Rousseau se adequa ainda hoje à função social de um Estado que vive sob a égide do reconhecimento da Proteção Integral ao Menor e do respaldo da Dignidade Humana.

O trabalho imposto àquele que nem sequer descobriu seu potencial, físico e mental, jamais poderá significar “uma ótima forma de se reprimir as más inclinações humanas” como pregava a Religião Protestante. Longe disto! O trabalho de certo tem significativa parcela de aproveitamento na formação do indivíduo, desde que respeitada a faixa etária e o desenvolvimento pessoal.

À criança nada mais justo que seja ofertado todo o tipo de recursos de crescimento e aperfeiçoamento, proteção e instrução. Isto se alcança através da educação, do lazer, de um desenvolvimento amparado em todos os viés. O ser humano, principalmente, o infante - aquele em desenvolvimento - quando submetido à tratamentos como os que foram oferecidos à menina do caso supracitado, correm o risco de nunca mais recuperar-se dos traumas inculcados em seu íntimo.

E, muito embora o caminho percorrido até chegarmos à nossa promulgação da Constituição de 1988, tenha sido bastante lento, não se pode negar a importância que o ordenamento passou a ofertar quando insculpe em sua Magna Carta a Proteção Integral.

Houve total abandono da antiga Doutrina da Situação Irregular do menor, que se firmava em seis pilares: *a situação de abandono, o menor vítima, o perigo moral, na desassistência legal, o desvio de conduta e a infração penal*. Por esta Lei, (6.697/79) “promulgou-se o Código de Menores que abarcava aquelas crianças e adolescentes as quais não se encontravam dentro dos parâmetros legais sociais, ou seja, que apresentavam desvio de conduta ou que eram abandonadas por suas famílias” (RESEDÁ, 2010).

Superada tal fase e com o advento da presente Doutrina vigente na Carta de 1988, a Proteção Integral surge no ordenamento jurídico a preocupação das normas estatutárias em resguardar meninos e meninas detentores de direitos especiais. O legislador atual tutela a proteção de toda e qualquer criança ou adolescente independentemente da sua condição. Deste modo, o reconhecimento da classe vulnerável como sujeitos de direitos, lhes garante por meio da legislação pátria todas as garantias ofertadas à pessoa humana e ainda um status de tutelados especiais (AMIN, 2011).

A evolução histórica foi que tornara possível tais direitos, e obviamente a luta continua, no sentido de coibir o labor exercido por essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e outro grande aliado nesta empreitada é o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente. Que garante à criança, seja ela pobre ou rica, a conferência aos mesmos direitos fundamentais, sejam eles advindos de nossa CF ou das leis infraconstitucionais. Isto porque em quaisquer hipóteses ou questões que estejam inseridas, permanecerão como pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2011).

Por tudo isto, na nova conjectura, o que prevalece é o rol aberto da norma, levando em conta os princípios, como vetores de verdadeira proteção de direitos e assim, se o Código de Menor abarcava tão somente àqueles jovens necessitados da proteção do Estado, o ECA, conforme Andréa Rodrigues Amin, “abrange todas as crianças e adolescentes, indistintamente sem consideração à sua condição social” (AMIN, 2011).

3. DO HISTÓRICO NORMATIVO LEGAL E SOCIAL E DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Notadamente, a mão de obra infantil fez com que crianças e adolescentes, por muito tempo assumissem um papel de adultos, sem desfrutar de uma tutela especial, como a que lhe é cabível hoje.

No decorrer dos séculos, como vimos, na Europa Ocidental, em pleno apogeu da Revolução Industrial do séc. XIX passaram a captar grande massa de crianças e adolescentes para trabalhar na manipulação das máquinas.

No Brasil, houve ainda o agravamento da situação por contar com o sistema escravista vigente no colonialismo, onde desde cedo as crianças eram treinadas para exercer atividades domésticas imbuídas na missão de aprenderem o ofício de ser escravo.

Com a abolição da escravatura, instaurou-se o cenário de miséria entre a comunidade. As ruas foram tomadas pelo desemprego, a marginalização das crianças ganhou espaço; adolescentes, brancos, negros, pobres e miseráveis - meninos e meninas abandonados à própria sorte, faziam das ruas, suas casas.

Com o movimento operário inspirado no modelo europeu, a questão da exploração ganhou força, e o legislador pátrio seguiu os padrões internacionais, estabelecendo a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. De fato, enfrentamos um verdadeiro sobe e desce neste cenário. As oscilações trazidas ao longo da era republicana trouxeram esse vai e vem de regulações.

O código de menores, que tinha por escopo direcionar menores em “situação irregular” foi uma das inovações na época. A esta altura, os meninos tidos como desvalidos eram tirados do convívio social e encaminhados para o trabalho em diversos setores, sob a justificativa de afastá-los da criminalidade. O que na verdade só mostra mais uma vez o quanto os pequenos custaram à ver seus direitos realmente serem defendidos, a situação irregular os fazia parecer os irregulares, quando na verdade, quem de fato cometia as irregularidades, eram o sistema, os exploradores e a própria sociedade.

O caminhar para os braços da Proteção Integral foi longo e duro, a Carta Constitucional de 1988 elevou tal Doutrina à categoria jamais antes vista. O tratamento diferenciado para crianças e adolescentes, era agora princípio fundamental, valor insculpido na Soberana Lei do País – nossa Constituição. Mas como dissemos, o progresso foi lento, a despeito deste histórico de legislações é bom que tomemos conhecimento das principais disciplinas a respeito da proteção infantil, retirada da belíssima explanação doutrinária de (NASCIMENTO, 2009, p. 16):

No campo do Direito Internacional, a terceira Conferência de Berna, convocada pelo Governo suíço em setembro de 1913, realizou-se com o objetivo de fixar a proibição do trabalho dos menores na indústria e a jornada máxima de dez horas para o trabalho das mulheres e dos menores. Apesar de aprovada em primeira discussão, a Conferência diplomática destinada a transformar as resoluções em tratados multilaterais, indicada para setembro de 1914, não se realizou; ante o conflito bélico mundial, adiando a regulamentação para 1919 com as Convenções n. 5 (idade mínima de admissão nos trabalhos industriais) e n. 6 (trabalho noturno dos menores na indústria), da O.I.T.

Note-se que nosso país engatinhou neste tema, mas aos poucos, em passos ainda lentos, foi tratando de aparar as arestas legais, de modo a garantir a proteção integral à criança e adolescente. Bom que explanemos que a sucessão apresentada extraída da doutrina se encarregará de abarcar toda a cronologia legal que perseguiu a matéria de proteção infantil.

Iniciaremos do marco com a Constituição 1891, após a mesma, foi expedido o *Decreto 1.313, de 17.01.1891* - que jamais foi regulamentado, limitava a idade mínima de trabalho aos 12 anos, salvo aprendiz em indústrias têxteis, cujo trabalho era autorizado a partir dos 08 anos de idade.

Depois deste, outros vieram e da mesma forma que ele, também não foram eficazes, entre eles: Decreto Municipal 1.801, de 11.08.1917; o Projeto n. 4-A, de 1912, que versava sobre o trabalho industrial, o qual não foi aprovado; e o Decreto 16.300, que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, que limitava a jornada de trabalho dos menores.

Galgando alguns passos a mais, precisamente na era Vargas, O Código de Menores, Decreto 22.042, foi expedido em 03.11.1932 – estabelecia condições de trabalho das crianças e adolescentes na indústria.

Diante disso, estabeleceu idade mínima de 14 anos. Proibiu o trabalho dos menores de 16 anos nas minas. Enquanto os empregadores viram-se obrigados a apresentar relação dos empregados menores, estes por sua vez deveriam atender a algumas exigências: apresentação da certidão de nascimento, autorização dos pais/responsáveis, apresentação de atestado médico, de capacidade física e mental, e a prova de saber ler, escrever e contar.

As inovações não estavam ainda no seu ideal, gozavam de alguma melhora, ou pelo menos, já dava para sentir um início da tentativa de amparar o trabalho dos pequenos. Foi então a vez da promulgação da Constituição Federal (**de 1934**), de caráter democrático, inspirada nos preceitos socialistas da Carta de Weimar. Marcara em nossa história o crivo da primeira Magna Carta a de fato tratar sobre a **proteção ao trabalho da criança e adolescente no Brasil**, elevando ainda, os **direitos laborais ao nível constitucional**. Estabeleceu os seguintes parâmetros: limitou o ingresso no mercado de trabalho aos 14 anos, proibiu o trabalho noturno aos menores de 16 anos, o trabalho em atividade insalubre aos menores de 18 anos, e a discriminação salarial e de admissão em razão da idade. Aqui, necessário esboçar o avanço que significou a referida promulgação, pela primeira vez, temos instaurado em Lei Maior os preceitos protetores da atividade laboral.

Continuando, tivemos ainda a Convenção 5 da OIT, que proíbe o trabalho de pessoas menores de 14 anos, e a convenção n. 6, que proíbe o trabalho noturno a menores de 18 anos de idade, ratificadas pelo Brasil no ano seguinte, através do Decreto n. 423/1935.

Dois anos depois, com o advento da Constituição de **1937**, a idade mínima de 14 anos manteve-se como também a proibição do trabalho noturno aos menores de 16 anos. E foi instituído a vedação ao trabalho em atividade insalubre a mulheres e menores de 18 anos de idade. No ano de 1941, o Dec. – lei 3.616 manteve e aprimorou as disposições das leis anteriores, instituiu ainda a Carteira de Trabalho do menor.

Mais adiante nos pilares do tempo, temos que é chegada a égide da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Dec. – lei 5.452, de 01.05.1943, **ainda em vigor**, gozando de um

capítulo destinado à **proteção do trabalho do adolescente**, inserido no Título III – Das normas especiais de tutela do trabalho. É a lenta marcha do progresso se fazendo silente no território nacional, de maneira dura, por vezes falha, mas ainda assim buscando regular a norma às necessidades sociais, e mais que isso – às necessidades das crianças e dos adolescentes e as atividades às quais eram submetidos.

Outro marco se deu no ano de **1946**, a Constituição Federal - que rompeu com a ditadura de Getúlio Vargas, inspirada no modelo norte-americano, retomou os parâmetros traçados pela CF de 1934. Tornou o ensino primário obrigatório e gratuito, e a aprendizagem passou a ser custeada pelos empresários, mas sempre com a preocupação da manutenção da qualidade do ensino e da dignidade dos professores. Além disso, estabeleceu a proibição da discriminação salarial de crianças e adolescentes, mantendo o limite mínimo de 14 anos para o ingresso no mercado de trabalho. Vedou o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, salvo autorização judicial, nos casos necessários à sobrevivência da criança e do adolescente ou de suas famílias.

Neste viés, o cenário legal era digno de admiração, os preceitos desta Carta além de instituir regulações, preocupou-se com algo até então esquecido, a educação e o incentivo ao processo de aprendizagem, estes dois pilares que nos dias atuais, são fundamentais na luta contra a erradicação do trabalho infantil. E ainda atentou-se ao fato de vedar as práticas discriminatórias no tocante aos salários dos menores.

Quando tudo parecia caminhar para o ideal de proteção, resguarde de direitos e da noção do que realmente deveria ser um Estado insculpido pelos moldes da Proteção Integral do Menor e do respeito pela Dignidade Humana, eis que o progresso outra vez é freado, agora o golpe militar deflagrou-se e em **1964**. Os caminhos da democracia estariam fechados. Instala-se em toda a nação, o imperativo do uso da força, cuidadosamente assegurado pelo poder armamentista.

A outorga da Constituição de **1967**, seguida da Emenda constitucional de **1969** era a nova realidade do país, o menor cumpria jornada diária de 04 horas, percebendo como remuneração mensal o equivalente a 50% do salário mínimo legal, e sua frequência escolar era obrigatória. A figura do “menor assistido” foi instituída pelo Dec. – lei 2.318/1986, este Decreto apenas se aplicava aos adolescentes desfavorecidos economicamente. (Aqui notemos o flagrante apelo

discriminatório que instaurou-se no berço de nosso país). E longos anos se seguiram, até que em **05.10.1988** foi promulgada a Constituição Federal em vigor.

Nossa Magna Carta dedica especial atenção ao trabalho da criança e do adolescente. Sob sua égide, a idade mínima fixada em 12 anos para o ingresso no mercado, pela sua antecessora, volta a ser 14 anos; proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos - salvo na condição de aprendiz.

Em 1998 a Emenda Constitucional 20/1998 eleva a idade mínima para 16 anos, excetuando casos de aprendizagem, em que poderia iniciar a partir dos 14 anos.

Dentre os direitos elencados pela Carta vigente, estão: a proibição de discriminação salarial em razão da idade (art. 7º, XXX); estabelece à família, Estado e sociedade o dever de assegurar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais (art. 227, caput). Temos ainda a garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola (art. 227, parágrafo 3º).

A CF/88 é o esteio que sustenta os princípios basilares do direito trabalhista, do labor infantil e adolescente. Através dela os menores estariam protegidos e a luta pela erradicação do trabalho de nossas crianças e adolescentes ganhava uma importante aliada.

Que ao reconhecer os direitos da criança dentro do princípio da proteção integral, fez ainda, entender ser dever de todos, a luta pela proteção dos menores, ao que dispõe em seu art. 227:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Hoje temos vários sistemas que visam assegurar os direitos dos menores, precisamos ressaltar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.1990) na busca por uma regulação laboral realmente condizente com a condição dos adolescentes.

Este diploma foi fundamental na expressão dos valores da criança e do adolescente, além de dedicar especial atenção à sua condição de pessoa em desenvolvimento, no decorrer do estudo, detalharemos a referida importância, em se tratando de seus artigos 5º e 6º.

Deste modo, em se tratando de regulamentação normativa brasileira, o trabalho infantil é entendido como o desenvolvimento de atividades econômicas ou de sobrevivência, que sejam ou não realizadas visando o lucro, a proteção que se tem em letra de lei é no sentido de garantir que crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz, jamais exerçam atividades que não são próprias ao seu condicionamento. Toda esta luta através das disciplinas legislativas; mudanças e reestruturações foram justamente para moldar a melhor tutela dos direitos de meninos e meninas.

Não podemos deixar de lembrar que segundo dados da OIT, o Brasil é referência na comunidade internacional, isto porque está empenhado e não mede esforços na luta pelo combate ao trabalho dos menores, na luta pela prevenção.

O reconhecimento oficial da existência desta prática já existe em nosso país desde a década de 1990, quando prontamente se dispôs a arregañar as mangas e atuar. Não é fácil ajustar norma à realidade social de um país marcado pela desigualdade, pelo desemprego. Não obstante, o nosso Governo, juntamente com organizações de trabalhadores e empregadores iniciou o processo afim de implementar as disposições das Convenções 138 (trata da idade mínima para admissão no trabalho) e Convenção 182 (trata das piores formas de trabalho infantil) da OIT, que foram ratificadas pelos Decretos nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, respectivamente.

Bom que se faça lembrar que além das referidas Convenções internacionais, ratificadas pelo país, nossa legislação dispõe de um vasto sistema de normas relativas à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao exemplo de nossa Magna Carta, promulgada em 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Disto extrai-se que não é escasso o rol de ferramentas protetivas da situação laboral da classe vulnerável, ainda assim, muito embora exista vedações e edições legais com vistas a disciplinar a matéria, a exploração existe e a luta é contínua.

3.1 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO ESPECIAL – CRIANÇA SUJEITO X CRIANÇA OBJETO

O art. 5º do Estatuto dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Percebe-se que o referido artigo regulamenta a última parte do art. 227 da CF “(...) **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O que precisamos extrair disto é que com esta lei civilizatória, as crianças e jovens passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas (LIBERATI, 2010, p. 20).

O infante ganha ampla proteção e mais que isso, ganha status de sujeito de direitos, não podendo ser tratado como objeto. O tratamento negligente que recaia sobre a vida da criança e do adolescente, pode ensejar aos pais, inclusive a perda do pátrio poder.

Neste mesmo sentido, inaceitável será qualquer forma de discriminação, isto abrange tanto o Poder Público quanto toda a sociedade. A proteção e o respaldo que a causa infantil ganha, faz nascer punições mais graves, inclusive podendo ser tipificada como conduta delituosa, inteligência dos arts. 225 a 244 do ECA.

Estes seres em desenvolvimento, projetaram na sociedade um investimento para as próximas gerações, as leis civilizatórias que os protegem ganharam tamanha dimensão que a defesa de seus direitos, além de ser dos seus responsáveis, é também atribuída ao próprio Ministério Público.

No que se refere ao artigo 6º do Estatuto, *“na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em*

desenvolvimento”. Notemos a estreita relação que este dispositivo possui com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual, ao aplicar a lei, o magistrado deverá atender aos fins sociais.

O que se deve considerar é que no momento da aplicação da norma, o juiz atente-se a observar o melhor interesse da criança e do adolescente. É o caráter intervencionista do Estado em que pese à intenção de resguardar o desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual daqueles que por tanto tempo se viram violados.

Ao tutelar o trabalho infantil e juvenil, nosso ordenamento jurídico e toda a sociedade ao longo da evolução constitucional e das legislações infraconstitucionais têm reconhecido a importância dos direitos destes jovens e por isto mesmo, conferiu o direito à infância como um direito fundamental em nossa Magna Carta, que abraçou o princípio da proteção integral, tema de nosso próximo tópico.

É cediço que para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente reflitam para além das legislações e meios de proteção, deve realmente existir uma real contribuição social. Proteger e preservar os direitos desta classe vulnerável é uma via de mão dupla, em que Estado, família e sociedade devem empenhar-se por uma causa comum. Só assim, haverá a aclamada efetividade social da norma.

Impossível afirmar que o tratamento ofertado à criança está no seu ideal, mas não se pode negar que em se tratando do Brasil escravocrata, do país em que por tempos anulou direitos em bojo de ditadura militar, já caminhamos um bocado. Impossível esquecer a exploração desumana a que nossos jovens e crianças foram submetidos enquanto a escravidão era lei no país, enquanto a revolução industrial esgotava o senso de trabalho humano. Marcílio nos lembra em passagem a imagem da sociedade que por tanto foi a realidade de nosso país:

Com o surgimento das primeiras ações de caráter assistencial no Brasil, em 1582 é criada a Santa Casa de Misericórdia, onde estabelece a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos, e é extinta tão somente na década de 1950 (MARCÍLIO, 1999, p. 51).

Entretanto, tal **instituição explorava a mão de obra de crianças**, utilizando-as para o **trabalho de forma remunerada ou em troca de casa e comida**.

Com isso, a roda dos expostos nada mais era que uma forma de legitimar novamente o trabalho realizado por crianças, já que estas, na maioria das vezes, se encontravam na Santa Casa de Misericórdia na total miserabilidade. No século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, onde apesar de haver alguma atenção à criança burguesa, às demais era reservado o espaço de animais de estimação, ou ainda meros objetos (MARCÍLIO 1999, p. 21).

E neste ponto, não podemos deixar de sentir a indignação de conceber a ideia de um sujeito ser tratado como se objeto fosse. Mais que flagrante de usurpação, a prática que Marcílio relata acima, era mesmo uma desumanidade sem precedentes. Desumanidade esta que precisava ser erradicada, urgentemente, e ainda hoje, continua servindo-nos de alerta, para que mantínhamos a sentinela no tocante ao resguardo desta fase de desenvolvimento, fantasias, desejos e direitos, a que a infância faz jus.

Enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar (PRIORE, 1999, p. 101). É o exemplo da discriminação em sede de direitos humanos.

Destarte, mesmo com a transição do trabalho escravocrata para o livre, no Brasil a ideologia do trabalho continuou sendo o elemento marcante para o avanço da sociedade. Portanto, a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91).

É isto que não se pode aceitar. Permitir que uma escravidão velada se enverede em plena era moderna é negar aos nossos meninos e meninas todos os direitos que por tanto tempo lhes foram suprimidos. De nada adianta haver tanta regulamentação se nas vias fáticas não houver realmente a proteção do labor jovem.

4. RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É cediço como já dissemos nos tópicos anteriores, que existem vários critérios para a interpretação das leis, mas que em se tratando de criança e adolescente, o objetivo central será sua proteção integral.

Dito isto, bom ressaltar que numa democracia fundada na proteção dos direitos humanos e atenta ao fundamento social das normas, os princípios instauram-se como padrões de comportamento. Refletem e reluzem seus valores no ordenamento jurídico e na aplicação da lei em sua integralidade; desvelam-se como diretrizes históricas de uma sociedade, e por este motivo, empertigam-se de fundamental importância quando da aplicação e interpretação da norma ao caso concreto.

E não podemos falar de Proteção Integral sem antes reconhecer sua origem, nascida do “(...) reconhecimento do direito e garantia fundamental da comunidade infantil e adolescente de não trabalhar antes da idade mínima constitucional, apontando a irradiação dos valores internacionais de direitos humanos no contexto da promulgação da Carta Constitucional de 1988, que conferiu à dignidade humana qualidade de princípio e fundamento do Estado” (PEREZ, 2008, p. 63).

Deste modo, não se pode adentrar ao tema proteção integral às crianças, sem antes reconhecer que este compreende-se como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que se atribui a esses seres em desenvolvimento a condição de sujeitos de direitos humanos (PEREZ, 2008, p. 63).

Em momento anterior, dissemos que houve todo um processo de mudança, com o passar das décadas. A cronologia apresentada com a história do progresso normativo, referente a infância e juventude ao longo de nossas Constituições, nos mostra que a instalação do regime político democrático no país foi responsável direto pela inserção do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2006, p. 31):

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

Outro ponto importante que vale frisar era a preocupação do legislador em fazer reconhecer os direitos trazidos com a adoção dos princípios em análise. Cançado Trindade afirma que, até que a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais fosse reconhecida no plano internacional, as Declarações dos direitos individuais não alcançaram dimensão supranacional quanto a sua aplicabilidade, tendo em vista a ausência de um órgão internacional permanente para processar e julgar as petições narrativas das violações aos seus dispositivos. Era necessário também a existência de um legislador de caráter supranacional (SILVA, 2003, p. 51, 53).

Daí é que surge uma primeira tentativa de instaurar um sistema jurídico a nível universal. Efetuada estaria a Liga das Nações (Sociedade das Nações), através de uma associação intergovernamental, de caráter permanente e de alcance geral, no bojo do Tratado de Versalhes, aprovado pela Conferência de Paz que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Contudo, por não conseguir impedir a eclosão da Segunda Guerra, a Liga foi extinta (SEITENFUS, p. 103, 2005).

Neste cenário de pós Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), já que restara-se claro a necessidade de criação de mecanismos para o estabelecimento de uma paz durável, com um sistema permanente de segurança coletiva para a proteção dos direitos fundamentais do homem nos diversos países do globo.

Surge então a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma afirmação de princípios de caráter moral, compreendida como passo fundamental para o processo de universalização de tal proteção (SEITENFUS, p. 103, 2005).

Com isto a abrangência emanada do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco para elaboração de normas direcionadas à tutela dos direitos humanos em âmbito doméstico e internacional.

Tendo em vista que estabelece como ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações os princípios nela dispostos, fundamentados na dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos são produto da civilização humana. De modo que a evolução dos conceitos sobre os direitos e os sujeitos carecedores de tutela especial do Estado fez com que o homem não fosse mais compreendido como ente genérico, mas, sim, em suas especificidades, como criança, adolescente, adulto, velho, doente etc. (BOBBIO, 1992, p. 68).

Na esteira das declarações de direitos, a ONU proclamou, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, baseada na Declaração dos Direitos Humanos, apresentando-se esta como o ato político responsável pelo reconhecimento universal dos direitos humanos da comunidade e, por consequência, do direito à proteção integral mediante a enunciação de princípios que dispõem sobre um padrão a ser almejado pelas nações.

Ocorre que, não obstante os esforços houvessem sido reunidos na preocupação em atender às peculiaridades das crianças e jovens, a exploração da mão-de-obra não havia ceifado. Senão vejamos importante passagem de Perez, (2008, p. 69):

O quadro de exploração da mão-de-obra dos pequenos ao redor do mundo, apesar da existência de vasto conteúdo normativo emanado pela Organização Internacional do Trabalho e das orientações políticas acerca da garantia dos direitos fundamentais do grupo, fez com que a ONU, no ano de 1989 – trinta anos após a proclamação da Declaração dos Direitos das Crianças – editasse a Convenção sobre os Direitos da Criança, positivando em caráter universal as normas de tutela dos direitos humanos da comunidade.

A despeito da referida Convenção, não se pode deixar de mencionar sua profunda importância na história das medidas adotadas ao longo de nossa evolução legislativa, afim de fazer valer a integral proteção infantil. Além de consolidar muitos dos princípios já elencados na Declaração dos Direitos da Criança, conferiu-lhes força coercitiva, inclusive em face ao Estado.

A criança, agora, seria toda pessoa com menos de 18 anos, assim, sendo, quem a esta faixa etária pertença terá direito à proteção integral, cabendo ao Estado garantir tal benefício.

Por direito leia-se – saúde, educação básica, direito de viver com os pais, direito à cultura, e tantos outros.

Aprovada em 1989, a Convenção foi o ponto culminante de 60 anos de trabalho de organizações não governamentais, especialistas em direitos humanos e um consenso extraordinário entre governos. Atualmente todos os países do mundo ratificaram a Convenção (com exceção de apenas dois países: os Estados Unidos e a Somália), marco dos direitos das crianças – entendidas pelas Nações Unidas como toda pessoa com menos de 18 anos. Pela Convenção, “o cuidado e a proteção das crianças devem ser prioridade de todos, especialmente dos governos” (GRUSPUN, 2000, p. 105).

Interessante notar que muito embora houvesse divergência entre os países quanto à idade em que a infância finda-se bem como seu papel perante a sociedade e sua própria família, um sentimento era idêntico, louvável e extremamente necessário, felizmente ele foi atendido – falamos do sentimento de preocupação em proteger os direitos dos jovens e crianças. A harmonia neste sentido permitiu uma união de todos os povos.

Outro ponto a se destacar é o adiantar de nossa Constituição atual em comparação à referida Convenção. “A Constituição Federal de 1988, adiantando-se à promulgação da referida Convenção, adotou a Doutrina Internacional da Proteção Integral” (OLIVA, 2006, p. 89).

O pilar que sustenta este princípio e o reconhecimento da vulnerabilidade infanto-juvenil, esta comunidade que por tantas décadas, perdera algo que jamais retomariam: o gozo de uma infância que fizesse jus às suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

A vitória deste grupo ter passado a ser compreendido como sujeito de direitos, deste princípio ganhar visão normativa e aplicabilidade internacional, finalmente lhes daria a proteção na proporção de sua condição peculiar de desenvolvimento, sendo por isto, e não podendo ser diferente, entendidos e tratados com prioridade absoluta, com Dignidade de Pessoa Humana que de fato, são. Não podemos deixar de expor aqui a brilhante passagem de (GONÇALVES, 1996, P.414) “Embora a Declaração Universal de 1948 tenha reconhecido a liberdade e a igualdade entre os homens, é perceptível a existência de grupos de pessoas que lamentavelmente têm seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais violadas”.

Trata-se do amplo universo dos grupos vulneráveis, formados pelas mulheres, crianças, populações indígenas, minorias, refugiados, deslocados, trabalhadores migrantes, idosos e deficientes.

Esses grupos de pessoas enfrentam grandes obstáculos para o perfeito gozo de seus direitos devido às disparidades econômicas e sociais de nosso mundo, e a consciência de que carecem de proteção e assistência especiais fez e ainda faz com que as Nações Unidas elaborem documentos setoriais protetivos para eles. Constatam-se que os infantes e os jovens encontram-se entre os grupos vulneráveis e por isso necessitam de especial atenção por parte da legislação.

Trata-se de uma categoria de alto risco: a prioridade dentro dos grupos vulneráveis – os mais vulneráveis entre os vulneráveis. Estão nessa categoria as crianças de rua, as crianças deficientes, as crianças doentes, inclusive de AIDS, as crianças detidas, as crianças vítimas da fome ou do abandono, as crianças refugiadas. Citem-se, ainda, as crianças vítimas de exploração econômica no trabalho ou através da pornografia e prostituição infantil ou de qualquer tipo de abuso, como tráfico, venda, comércio de órgãos (GONÇALVES, 1996, p. 420).

O princípio da dignidade, expresso no imperativo categórico, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Nesse sentido, embora a dignidade esteja intimamente associada à idéia de autonomia, de livre escolha, ela não se confunde com a liberdade no sentido mais usual da palavra – qual seja, o da ausência de constrangimentos.

A dignidade humana impõe constrangimentos a todas as ações que não tomem as pessoas como fim. Esta a razão pela qual, do ponto de vista da liberdade, não há grande dificuldade em se aceitar a legitimidade de um contrato de prestação de serviços degradantes. A questão é se podemos, em nome de nossa liberdade, colocar em risco nossa dignidade.

Colocada a questão em termos clássicos, seria válido o contrato em que permito a minha escravidão? Da perspectiva da dignidade, certamente não (VIEIRA, 2006, p.67).

De fato, não haveria possibilidade de falar sobre Proteção Integral sem antes fazer lembrar sua origem, esta que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. A fundamentação trazida pelo reconhecimento da Dignidade, resultou em toda uma nova era - de uma

(re)elaborada ordem jurídica, que (re)ergueu-se e fez reverberar pelos mais estreitos campos e esteios de exploração humana, a luz dos preceitos principiológicos como vetores normativos.

O princípio da Dignidade Humana demonstra a irradiação de valores internacionais de direitos humanos, que através do reconhecimento dos direitos fundamentais do homem e dos direitos da criança e do adolescente, culminou na atribuição do caráter de vulnerabilidade ao grupo dos pequenos. Daí por diante, neste movimento pelo progresso em sede de proteção, outro fruto fôra gerado, era a vez do nascimento da Doutrina da Proteção Integral.

A dignidade é inerente ao ser humano, é sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Verifica-se que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros (LEMISZ, 2010).

O valor da dignidade da pessoa humana - resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência, embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição bimilenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

E por tudo isso é que não se pode falar em Doutrina da Proteção Integral sem antes esboçar este importante princípio, tido e observado como luz que faz irradiar em todo os sistema jurídico seu fundamento, qual seja, o respeito pelas condições particulares de cada pessoa em si.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Elevar-se à categoria de norma constitucional, tira a doutrina da proteção integral do campo teórico e a carrega para outro patamar, o de Princípio da Proteção Integral, expresso no art. 227 da Constituição Federal. Inserindo ainda, no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 o princípio da Proteção Integral ou também da prioridade absoluta da criança e do adolescente, “apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda a sociedade”. (PEREZ, 2008, p.77).

O parágrafo único do art. 4º do ECA explicita o que se deve entender por garantia de prioridade absoluta, *in verbis*: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (SAMPAIO, 2005, p. 36-37).

Impõe firmar que a nova visão lastra-se nos direitos próprios e especiais a que fazem jus as crianças e adolescentes, aplica-se independentemente da situação, a primazia e preferência em detrimento de quaisquer outras categorias de grupos. O princípio em voga, está delineado na Convenção (já esboçada em tópico precedente), aprovada pelo Decreto n. 28, de 14 de setembro de 1990, trata-se de uma assistência que atenta-se ao pleno desenvolvimento da personalidade dos pequenos.

Disciplina esta, aplicável aos indivíduos que não completaram 18 anos. Sua abrangência persegue todos os setores da vida dos menores – dignidade, educação, lazer, além de tantos outros, inclusive, o direito de profissionalização. Dissemos que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, os jovens e infantes, nas palavras do Rel. Lair Loureiro necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro).

LIBERATI (p. 15, 2010) interpreta-o: É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/1979), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei.

E continua: “O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos”.

Pecou e muito em transferir para o menor uma responsabilidade que na verdade, seria de seus pais, família, ente público. Ora, não há que conceber a ideia de que uma criança receba o peso de ser responsável por uma situação irregular, muito pelo contrário, em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem.

Nas palavras de PEREZ (2008) A doutrina predominante do ECA é a da Proteção Integral, ao contrário do Código de Menores, que somente era aplicado nos casos em que o menor se encontrava em situação irregular. Assim sendo, além da menoridade, era necessário considerar a situação em que se encontrava o indivíduo. Não havia, propriamente, uma definição do que seria a situação irregular, mas eram colocadas hipóteses em que esta se concretizava.

Era, pois, considerado em situação irregular o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, seja pela omissão dos responsáveis, seja pela impossibilidade destes de provê-las. Também, o que se encontrasse em perigo moral em face do ambiente contrário aos bons costumes, e aquele privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos responsáveis.

Finalmente, o que tivesse desvio de conduta em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária e o que cometesse uma infração penal (ELIAS, 2005, p. 1).

Em seara de proteção, bom que tragamos a baile, breve passagem de Paolo Verdone, Juiz de Direito na Itália, o termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano” (CURY, 2008, p. 37).

Fazendo belíssima reflexão, ao prosseguir, dizendo que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles (CURY, 2008, p. 36).

A Constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em certa faixa etária, o que é reiterado no art. 227, §3º, I, do mesmo Diploma. E a Carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, tais como: (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regular as imoderações próprias da idade etc. Os afazeres do trabalho não podem comprometer esses fatores estruturantes, que lapidam a personalidade da pessoa. Tudo a seu tempo. (VIANNA, 2005, p. 1013-1014).

Empenha ressaltar que em via trabalhista, o que se quer abarcar é o direito à profissionalização de adolescentes – a visão da Magna Carta, a proteção reafirmada pelo ECA, o regramento da CLT; além disso, o enfoque também estará atento ao desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de alguma deficiência, treinando-o e incentivando sua inserção no mercado de trabalho.

Obviamente que outra grande preocupação em matéria de legislação trabalhista é o respeito à idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, assegurar-lhes o direito às garantias previdenciárias e trabalhistas e incitando seu amplo acesso ao ambiente escolar.

Neste momento, bom fazer menção ao art. 7º, XXXIII da CF, este que funda-se em assegurar a proteção ao adolescente trabalhador, é o que dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(XXXIII) - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos””.

A alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98, responsável por elevar a faixa etária da idade mínima, foi alvo de críticas de alguns autores, sob a justificativa de que o legislador não tenha considerado a realidade de um país que não é de primeiro mundo.

Temos a impressão de que o nosso legislador, ao aprovar a EC n. 20, estava persuadido de que o Brasil é uma nação do primeiro mundo e de que, sob os prismas cultural, social e econômico, é um todo homogêneo, com taxa de emprego (sic) da ordem de 3% e renda per capita de 25 mil reais. Desse devaneio do nosso legislador que chegaram ao término de sua educação fundamental aos 14 ou 15 anos e estão sem acesso ao mercado de trabalho (SAAD,1999).

Respeitosamente, data máxima vênia, precisamos afirmar que não compartilhamos deste entendimento. De fato, não se pode negar a verdade adstrita à citação supracitada no tocante ao lento desenvolvimento de nosso país.

Entretanto, consideramos que a limitação estabelecida pela Emenda referida, é fundamental e principalmente, é uma forma de preservar física e psicologicamente um grupo que ainda não teve suas capacidades totalmente desenvolvidas.

Não nos parece que a inserção prematura destes indivíduos ao mundo laboral seja caminho de resolução de coisa alguma. Muito pelo contrário. A limitação alterada da idade mínima é justamente uma forma que educá-los pela via que lhes cabe a educação.

Na faixa etária à qual o adolescente pertence, a devida capacidade técnica desenvolvida por meio de uma educação digna, certamente promover-lhe-á um desenvolvimento muito mais sadio, fazendo-o ingressar no mercado de trabalho ao seu tempo.

Da mesma forma que - sempre com vistas em proteger sua condição peculiar, a CF recepcionou o princípio da igualdade, afim de coibir as injustiças e antagonismos relacionados a salários, exercício de funções, critérios de admissão e tantos outros assuntos.

Para (PEREZ, 2008, p. 79) tanto a Convenção da ONU como a previsão constitucional acerca do tema sedimentaram os pilares de sustentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento normativo que veio romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, mediante a adoção da proteção integral dos seus direitos, conforme disposição expressa (...).

Note-se que não é uma proteção qualquer que é assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas (inclusive convenções internacionais ratificadas) que conferem substância ao referido princípio: é uma proteção rotulada INTEGRAL. A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado (OLIVA, 2006, p. 104).

No que se refere a políticas públicas, pode-se entender, pelos ensinamentos de (SARAIVA, 2004, p. 76-77):

A ordem resultante do princípio da proteção integral se estrutura a partir de três sistemas de garantia: sistema primário, que cuida da promoção de políticas públicas de atendimento, de caráter universal, na forma dos arts. 4º, 85, 86 e 87 do ECA; sistema secundário, que trata das medidas de proteção voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, como forma preventiva de atos infracionais, na forma dos arts. 98, 101 e 112, VI, do Estatuto; e sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a Lei, na forma dos arts. 103 e 112, VI, do referido instrumento. A ação integrada desses três sistemas visa promover os direitos e garantias fundamentais da comunidade, direcionando governantes e governados no sentido da promoção das medidas que se fizerem necessárias para sua concretização.

Em tema de políticas públicas, são duas as modalidades, as quais atendem por passiva ou ativa. Diz-se passiva a que cuida de mecanismos de natureza compensatória, tais como seguro desemprego, programas assistenciais, redução de oferta de trabalho por meio de transferência ao sistema de aposentadoria dos desempregados com dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, manutenção dos jovens no sistema escolar, redução da jornada de trabalho, fomento à migração.

E, políticas ativas: a) medidas que atuam pela oferta de trabalho, programas de formação e reciclagem profissional, serviços de intermediação de mão de obra, que visam à mobilidade geográfica da força de trabalho; b) políticas que têm por objetivo causar impacto sobre a demanda de trabalho, relacionadas com a criação de empregos, por exemplo, pela criação de cooperativas, subsídios à contratação de jovens, oferta de crédito (OLIVEIRA, 2004, p. 180).

Resta claro o quanto a legislação brasileira prezou pelo resguardo e garantia dos direitos aos menores. A concepção que sustenta o Estatuto é sem sombra de dúvidas, o princípio ao qual dedicamos o presente tópico.

A proteção integral defendida pela ONU, abraçada pela CF e égide que norteia todo o sistema do ECA é a afirmação da criança como ser humano, é reconhecimento de um valor que por tanto tempo foi suprimido, é a expressão máxima de respeito à dignidade da pessoa humana.

O valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos (COSTA, 1994, p. 24).

Assim, como princípio jurídico, o princípio da proteção integral revela sua importância como norma e auxiliar interpretativo no caso concreto, na medida em que não padece de rigidez e não é aliado à categoria da vigência, como ocorre com as regras. Um dos fundamentos do Estado brasileiro é o princípio da dignidade humana, e a positivação do princípio da proteção integral é seu desdobramento (PEREZ, 2008, p. 91).

5 DA REGULAMENTAÇÃO AO LABOR DO ADOLESCENTE E DE SEU DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

É cediço, inclusive de forma expressa no art. 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança que: “(...) Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

Notamos em tópico anterior que nossa CF proíbe determinados tipos de trabalho considerados perigosos para o desenvolvimento do adolescente. Deste modo, passemos então a analisar os direitos regulamentados acerca da profissionalização do adolescente.

O art. 403 da CLT (adaptado à CF) estabelece a proibição do trabalho ao menor de 14 anos. Assim, o trabalhador entre 14 e 16 anos de idade fica sujeito às seguintes condições: a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário; b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal (LIBERATI, 2009, p. 69).

Disto extrai-se que o menor de 14 anos não poderá ser empregado sob hipótese alguma, está, pois, inapto ao trabalho. Sobre isto é importante trazer entendimento do eminente Min. Mozart Víctor Russomano, o douto ministro assim dispõe: o menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo.

É igualmente necessário que o trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, não prejudique a aquisição, através do estudo, dos conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem na vida do país. Só dando ao menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo, é que a sociedade poderá contar com homens úteis a si mesmos e à comunidade (RUSSOMANO, P. 501).

Com isso, podemos constatar que o reconhecimento da dignidade humana da comunidade infantil e adolescente foi um fato decisivo para que se afirmasse a concepção da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio. A irradiação de tal princípio desencadeou o reconhecimento de vários direitos fundamentais do grupo vulnerável, dentre eles o de não trabalhar antes da idade mínima prevista pelo texto constitucional - e repetida pela legislação ordinária - o de não ser submetido a atividades consideradas nocivas à sua formação, na hipótese de já dispor de capacidade laboral, como também o direito à profissionalização:

Neste sentido, verifica-se que o legislador demonstra preocupação de aliar a necessidade de se obter o retorno financeiro, por parte do adolescente que ingressa no mercado de trabalho, à sua formação educacional e profissional, dispondo sobre as formas de trabalho a ele permitidas e condicionando-as à viabilização da frequência à escola). (GONZÁLES, 2008, p. 34).

Observamos que o ECA, a CF e a norma Consolidada, unem-se de modo a garantir que o labor não afete o crescimento – intelectual, físico, mental e psicológico – do jovem trabalhador. Outra importante intenção é que este esteja inserido no seio familiar e no ambiente escolar, pois ali receberá formação necessária e adequada para que incluso esteja na sociedade da qual faz parte.

Interessante perceber que o direito a proteção no trabalho vem de mãos dadas ao direito à **profissionalização**. Assim sendo, o ECA considera a **aprendizagem** como uma formação profissional - que não afasta o jovem de sua proteção, mas pelo contrário, respalda a garantia da frequência obrigatória do adolescente ao ensino regular e estabelece que a aprendizagem profissional submeter-se-á às condições especiais das quais os sujeitos em condição peculiar, estão munidos, devido seu não pleno desenvolvimento. O legislador garante ao adolescente em papel de aprendiz os direitos a bolsa de aprendizagem, à previdência social e proteção trabalhista, visto nos arts. 194, 203 e 227, § 3º, inciso III da CF.

Mais uma vez, também em sede de trabalho profissionalizante, notamos a preocupação em muito mais que proteger o grupo vulnerável, mas também em dar-lhe de fato, a possibilidade de um desenvolvimento digno - unindo educação, trabalho legal e condições para que construa um futuro.

Deste modo, preparado far-se-á para a vida adulta, sem contudo, privá-lo de desfrutar sua fase atual. Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à informação e ao aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições no mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais (PIOVESAN, 2003, p. 295).

Outro ponto fulcral que merece destaque refere-se ao **trabalho educativo**, também previsto pelo Estatuto, que o define como sendo aquele em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevaleçam sobre o aspecto produtivo, esclarecendo que eventuais valores que o aluno venha receber pela participação no trabalho ou venda de produtos não caracterizam o liame empregatício (PIOVESAN, 2003, p. 295).

A luz que deverá refletir em matéria de trabalho educativo é a do desenvolvimento pessoal e social, o liame produtivo, restará ofuscado pelo reflexo onipotente das exigências pedagógicas e da profissionalização. O importante aqui é a qualidade, o aprendizado que futuramente dará espaço a um ofício; jamais a quantidade, a produtividade e a robotização existente em época de Revolução Industrial far-se-ão presentes.

Neste sentido, vejamos os requisitos apontados por OLIVEIRA para que o trabalho seja considerado como educativo: a) que o trabalho se associe à educação de forma a possibilitar o desenvolvimento das potencialidades do educando, bem como a formação e o desenvolvimento de sua personalidade; b) deve contribuir para a formação de valores éticos e morais, para o desenvolvimento emocional e do espírito crítico; c) deve promover o desenvolvimento da formação política para o exercício da cidadania e do senso de responsabilidade social (1994, p. 460).

A título exemplificativo, vale mencionar passagem de Oris de Oliveira, que indica que a amplitude do conceito legal de trabalho educativo poderá abarcar varias hipóteses, dentre as quais o trabalho no contrato de aprendizagem; o estágio previsto na lei n. 6.494/77; as atividades profissionalizantes de uma cooperativa-escola; as atividades das escolas-produção; as atividades de um processo de reciclagem; e as atividades de uma requalificação profissional.

Cumpra ressaltar que o trabalho educativo não se insere num conceito econômico de trabalho, de uma vez que visa a formação profissional, não estanca-se no objetivo de gerar riqueza, produzir capital, pelo contrário, a fonte que o faz jorrar tem como nascente o desenvolvimento pessoal do adolescente.

Ainda em sede de regramentos que permeiam o labor adolescente e antes de adentrarmos ao tópico em que explanaremos as piores formas de trabalho infantil a nível de Brasil, não custa trazer à voga as disposições da CLT sobre as questões de duração de jornada, salário e férias. Não esqueçamos que tanto a norma Consolidada como a CF, amparam tal disciplina; esta no bojo de seu art. 7º, XIII e XXXIII, e aquela nos arts. 411 a 414. Quanto da **duração do trabalho do menor**, o *caput* do artigo 411 que abre a seção II, ressalta aplicar-se à duração de trabalho do menor as mesmas disposições legais do trabalho em geral.

Deste modo, após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 horas. É a disposição do art. 412 da CLT. Assim, resta assegurada a jornada de trabalho de 8 horas diárias, vedando a prorrogação do trabalho, caso em que excepcionalmente, poderá ser mitigado em casos de compensação e força maior. Fazendo jus, neste caso, ao acréscimo salarial de pelo menos 25% sobre a hora normal e não excedendo a jornada máxima de 12 horas, devendo ser pagas como extras aquelas que excederem a jornada normal, com acréscimo de pelo menos 50%, é o que prevê o art. 7º, XVI da CF.

Empenha frisar que, tratando-se da hipótese de **força maior**, a prorrogação é autorizada, desde que o **trabalho do adolescente seja imprescindível** ao funcionamento do estabelecimento.

Também fará jus o adolescente, ao repouso semanal remunerado de 24 horas aos domingos, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço. Lembrando que, quando a duração do trabalho for superior a 6 horas contínuas, o repouso será de 1 a 2 horas e será de 15 minutos quando a duração for superior a 4 horas e não ultrapassar 6 horas contínuas. Por fim, o art. 414 da CLT, ainda preceitua: “Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”.

No que se refere ao **Salário**, nossa CF, no inciso XXX, do art. 7º, mais uma vez expõe a vedação a quaisquer tipos de discriminação, ao proibir a diferença salarial, do exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Deixa claro ainda, a garantia do salário mínimo a todo e qualquer trabalho, o que revoga a autorização encontrada no art. 11 da Lei n. 5.889/73, que pregoava o pagamento de 50% deste salário ao trabalhador rural menor de 16 anos.

À esse respeito, vale conferir posicionamento do Min. Francisco Fausto:

A Constituição Federal promulgada em 1998 assegurou ao trabalhador rural os mesmos direitos conferidos ao trabalhador urbano (art. 7º). Ficou, portanto, revogada a lei n. 5.889/73, art. 11, parágrafo único, por conter dispositivo discriminatório ao trabalho do rurícola menor de 16 anos, não compatível com o atual ordenamento jurídico, pelo qual não se distingue o salario do urbano, considerando o fator de idade (TST – RO – DC 54.765/92.6 Rel. Min. Francisco Fausto. Acórdão SDC 670/94. Revista Trabalho e Processo n. 3, dez. 1994, p. 23).

É importante que lembremos o adolescente **aprendiz** também não poderá aferir um salário inferior ao mínimo legal firmado, ao que BARROS reafirma “quanto ao salário do aprendiz, a partir da edição da Lei n. 10.097/00, nem mesmo ao aprendiz será possível o pagamento de salário inferior ao mínimo estabelecido, tendo em vista que o art. 80 da CLT foi revogado pela nova lei de aprendizagem” (2001, p. 235).

Outro ponto importante é a previsão do art. 408 da Norma Consolidada, no sentido de os pais não poderem rescindir o contrato de trabalho pelos filhos adolescentes, exceto casos em que as atividades lhes acarrete prejuízo de ordem física ou moral, também é verdade que os genitores não gozam de imperatividade, para sozinhos assinar a quitação, isto porque a lei prevê a assistência do adolescente trabalhador, mas não sua representação.

Ao que infere-se em julgado: É nulo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho desprovido de assinatura do menor, ainda que assinado por sua genitora. Conquanto a menoridade civil e trabalhista não se confundem, a doutrina entende que o trabalhador entre os 16 e os 18 anos deve ser assistido pelo responsável legal. Consequentemente, o pai, mãe ou tutor não pode, sozinho, tomar a decisão de rescindir o contrato de trabalho, salvo a hipótese do art. 408 da CLT, incorrente *in casu*. Recurso improvido por unanimidade (TRT 24ª Reg. (RO 2007/95), Rel.: Juiz João de Deus Gomes de Souza, DJ/MS 11/4/1996).

Há ainda outro direito assegurado ao trabalhador adolescente, o das **Férias**. Respalhado por disposição do art. 7º, em seu inciso XVII, pelo qual restará à todo empregado fazer jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, inclusive ao trabalhador menor de 18 anos. Bom que ressaltemos que no caso do adolescente, há um adendo - suas férias não poderão ser fracionadas. Ao trabalhador adolescente estudante, estas, deverão que coincidir com as férias escolares, pela inteligência do art. 134, § 2º e 136, § 2º da CLT.

Assim, importante que se diga que ao cuidar da regulação permissiva do trabalho do adolescente, o ordenamento visa precipuamente a criação de mecanismos que garantam além de sua profissionalização, pois também pretende resguardar seu direito à escolarização e ao trabalho protegido.

É por isso que o direito a profissionalização e programas de aprendizagem devem ser guiados pelos ditames do processo educativo. A lei permite que certas atividades aos adolescentes que constituam relação de trabalho ou de emprego. Pela relação de trabalho entende-se aquela mantida com caráter genérico, vez que englobam todas as relações jurídicas que envolvam a obrigação de fazer. O adolescente poderá assim, figurar no contrato de estágio, em regime familiar ou no trabalho educativo. Noutra borda, tem-se a relação de emprego, entendida como uma das formas de relação de trabalho (juridicamente positivada), tendo pois, características próprias definidas pela CLT. Aqui, o adolescente figura como empregado no contrato especial de aprendizagem.

Sobre a aprendizagem, esboçaremos uma melhor abordagem no tópico final do presente estudo, que trata das formas de erradicação do trabalho infantil. Visto que, ao nosso ver e pelo entendimento da doutrina e das autoridades na área, mais vale assegurar os direitos ao menor aprendiz que realiza um trabalho devidamente regulado, do que vedar friamente todas as formas de trabalho e correr o risco de deste modo, contribuir para a inserção ilegal de nossas crianças e adolescentes no mercado laboral. Assim, se a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofre acidente do trabalho, danos – material ou moral – se o contratante sofre fiscalização e sanção do Ministério do Trabalho e Emprego, enfim, se há alguma conseqüência do trabalho, será o Juiz do Trabalho o competente para instruir e julgar eventual ação ajuizada, e não há explicação plausível para que as autorizações de trabalho.

6. DOS TRABALHOS PROIBIDOS

Vimos que o ponto fulcral para a normatização legal que versa sobre os direitos da criança e do adolescente foi o reconhecimento dos direitos fundamentais. A Declaração e Convenção dos Direitos da Criança, endossada pela ONU, firmara este princípio que seria doutrina em matéria de legislação dos menores. Sua elevação e incorporação, à norma Magna de nosso ordenamento jurídico – como princípio constitucional, marca o reflexo de sua matéria do plano internacional para o direito interno.

Exatamente por serem compreendidas como pessoas em fase de amadurecimento biológico, psíquico e social, é que a Organização Internacional do Trabalho elaborou amplo conteúdo normativo direcionado à tutela das crianças e dos adolescentes no que diz respeito ao emprego de sua mão de obra no mercado de trabalho, dispondo de instrumentos como Convenções e Recomendações, que cuidam de estabelecer, em âmbito internacional, normas sobre idade mínima para o ingresso, condições para a permissão da utilização do trabalho adolescente, formas proibidas, direito à educação profissional, dentre outros. Nesse diapasão, o sistema regional que objetiva tutelar os direitos humanos no âmbito dos países americanos, dispõe sobre as formas de trabalho proibidas aos adolescentes através da Convenção Americana de Direitos Humanos, demonstrando a comunhão de valores universais acerca do reconhecimento do grupo como vulnerável (PEREZ, 2008, p. 91).

Dito isso, nos propomos a elencar neste momento mecanismos de proteção e defesa do direito da criança e adolescente de não trabalhar antes de completar a idade mínima legal, e enquanto não alcançamos o ideal de erradicar o trabalho infantil em nosso país, precisamos entender e conhecer os riscos que determinadas atividades laborais os impõe. Em nosso ordenamento, há vertentes de vedações a certos tipos de trabalhos para adolescentes – em trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso, nos parágrafos subsequentes é do que trataremos nesta borda o presente estudo.

A disciplina em termos de proteção infantil fica a cargo de três instrumentos – nossa Constituição de 88, O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho. A proibição à qual nos referimos localiza-se no art. 7º da CF, em seu inc. XXXIII. Na CLT (arts. 405 e 405, inc. I) e no ECA (art. 67, incs. I e II).

Por **trabalho noturno** - conforme a própria lei define nos termos do art. 73, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - compreende-se aquele realizado no período entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tendo o trabalhador direito ao recebimento do adicional de 20% sobre a hora normal. O trabalho rural noturno, todavia, é regulado por outra regra, a Lei 5.889/1973, que, no art. 7º, estabelece que se considera noturno o trabalho executado entre as vinte e uma horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na pecuária. Nessa hipótese, o adicional noturno é de 25% sobre a hora normal (PEREZ, 2008, p. 97).

Devido ao caráter indiscutivelmente mais prejudicial que este trabalho possui, a proteção no labor juvenil faz-se ainda mais necessária. Nas palavras de (D'AMBRÓSIO 1982, p. 58) “O trabalho noturno é antifisiológico, perigoso para a saúde e esgotante, principalmente quando praticado habitualmente. Requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, o emprego da luz artificial faz o trabalho mais perigoso, chegando até a prejudicar a visão”.

Bom que nos atentemos para o caso de colisão de normas, Silva (1999) explica que aplicar-se-á o princípio da norma mais favorável nos casos em que exista pluralidade de normas jurídicas válidas que se apresentem concorrentes no caso concreto, e que, exatamente por esse fato, são levadas à colisão, sendo que, nesse contexto o intérprete deverá verificar qual das normas é a mais favorável ao trabalhador. E diz mais, para o douto autor, dois arts. da CLT fundamentam a aplicação do princípio em comento: o art. 444 e o art. 620.

O primeiro faculta a livre estipulação das partes na celebração do contrato de trabalho, no que não desrespeite as normas de proteção ao labor, os contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. O segundo estabelece que as condições mais favoráveis estipuladas no bojo de uma convenção coletiva prevalecerão sobre as estipuladas em acordo (SILVA, 1999, p. 67).

Ora, se o ECA considera noturno o trabalho praticado a partir das vinte e duas horas de um dia até as cinco do dia seguinte e a Lei 5.889/1973 considera noturno o trabalho iniciado às vinte e uma horas de um dia e findo às cinco do dia seguinte, verifica-se que a segunda lei é mais benéfica ao adolescente do que a primeira, por abranger maior período de horas (GONZÁLEZ, 2008, p. 99).

Deste modo, é silente que de uma vez que a demanda exigida no desenvolvimento do trabalho noturno, é muito mais maléfica do que a diurna, para qualquer ser humano, não há que se conceber que o adolescente - protegido integral e prioritariamente, exerça qualquer atividade durante esse período, e ainda, lembrando de aplicar a ele a norma mais benéfica.

No que tange aos trabalhos **perigosos e insalubres**, a proibição vem expressa no art. 405, I da CLT, que veda a prática por menores de 18 anos. A CF, art. 7º, XXXIII, que dispõe expressamente a proibição a qualquer tipo de trabalho em locais ou serviços insalubres e perigosos, sem exceção.

O ECA por sua vez, disciplina em seu art. 67, II, que ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso. *(São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem o contato dos trabalhadores com agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos)*. É o que dispõe o art. 189 da CLT.

Atividades perigosas são as que expõem o indivíduo ao contato com substâncias inflamáveis, explosivos e com eletricidade (art. 193 da CLT); por insalubres entende-se as operações que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, em razão do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Conforme preceitua González, a diferença entre as consequências acarretadas pelas duas condições de trabalho reside no dano possível de ser acarretado: a periculosidade relaciona-se com o risco que a atividade exercida oferece, já a insalubridade incide no efeito cumulativo causado pelo decorrer do tempo de contato com agentes nocivos (2010, p. 99).

Cumprе ressaltar aqui Recomendação da OIT 190, art. 3º, que estabelece critérios para identificação do trabalho considerado perigoso, ao que dispõe:

- a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- c) os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde;
- e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

A restrição se justifica, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage, como o dos adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura (BARROS, 2006, p. 530).

Ao que alega Nascimento (2003, p. 85), os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do menor, que, em razão de sua imaturidade mental, não pode perceber os riscos potenciais que envolvem uma atividade perigosa específica, ou até mesmo os riscos decorrentes das condições em que trabalha.

É também o entendimento que partilhamos, as vedações impostas mostram-se de suma importância pois devido à sua idade e conseqüentemente seu estado de desenvolvimento e discernimento não terem atingido seu pleno potencial, o adolescente correria grave risco acaso exercitasse tais atividades e o que poderia acarretar-lhe acidentes.

No caso do trabalho penoso, muito embora o Estatuto não tenha esclarecido sua definição, o instituto está foi introduzido em nosso ordenamento por esta legislação. Por isso, para que seja possível a sua compreensão, confronta-se a definição do que vem a ser considerado trabalho perigoso e insalubre, para chegar-se ao seu conceito por exclusão, é o que direciona (PEREZ, 2008, p. 101).

Diante de um conceito jurídico indeterminado, e sob o princípio da proteção integral, considera-se o pensamento de Oris Oliveira mais adequado à hipótese, devendo o trabalho penoso ser compreendido como aquele realizado em condição incômoda ou difícil, capaz de provocar o cansaço físico e mental excessivo (PEREZ, 2008, p. 102).

Sob nossa ótica a falta de definição do que seja o trabalho penoso não torna a previsão inconstitucional. Nossa Magna Carta ao garantir direitos mínimos abre espaço no sentido de permitir que normas hierarquicamente inferiores, assegurem outras garantias.

Assevera Sérgio Pinto Martins neste esteio, que a Constituição, por outro lado, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha a restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da lei n. 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas (MARTINS, 2002, p. 586).

Necessário que lembremos que à empresa infratora que abrigue em seu quadro, o adolescente em labor, sofrerá as penalidades administrativas, ocorrendo a retirada imediata do jovem e isto vale para atividades insalubres, perigosas ou penosas. Sendo que, aquele período de labor em condições que ameaçavam suas condições, o adolescente terá direito aos adicionais de insalubridade ou periculosidade. Infelizmente, pelo fato da carência de regulamentação em matéria de trabalho penoso, não haverá direito à percepção dos referidos adicionais, excetuando-se o caso de haver previsão normativa nesse sentido.

Em última análise, não é demais lembrar a vedação da lei ao coibir o trabalho do adolescente em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento moral, sob a mesma intenção de preservar sua saúde e desenvolvimento social, mental, físico e familiar.

Resta firmar o entendimento para que não incorra em má interpretações, que o trabalho de adolescentes em empresas circenses, teatro de revista, cinemas e estabelecimentos análogos, poderá munir-se de autorização judicial, isto se dará quando a finalidade da representação for amparada pelo caráter educativo, hipótese em que, por óbvio, não prejudicará sua formação moral ou pior, aplica-se àqueles que não gozam de condições de manter a própria subsistência ou de seus familiares, sem a referida ocupação.

Outras atividades ainda permeiam essas vedações, como a profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (Lei n. 6.224/75) e a proibição de trabalho dos menores em subsolo (art. 301, CLT), entre outras.

6.1 DAS PIORES FORMAS DE LABOR INFANTIL E ADOLESCENTE

Não poderíamos obviamente, cometer o descuido de privar o presente estudo de um tema de grande importância social e jurídica - a nível nacional e internacional quando tratamos dos direitos da criança e do adolescente. Falaremos das piores formas do trabalho infantil. Este que configura uma prática ilegal e é tido como toda forma de trabalho, realizado por crianças e adolescentes que não alcançaram a idade permitida na letra da lei.

À luz da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho e da CF/88 fica claro que no que concerne ao trabalho da criança e adolescente, as proibições de seu exercício denotam o grau de seguridade do legislador. A brecha encontrada ao permitir a atividade de labor na condição de aprendiz respeitado o limite etário garante que o jovem desenvolva um ofício sem abdicar de sua educação e de sua condição de desenvolvimento imaturo. Veja que a proibição não é absoluta, a exceção da aprendizagem tem por objetivo maior proporcionar uma formação profissional adequada ao menor aprendiz. E além dela, podemos ainda citar a atividade de natureza desportiva dos atletas profissionais em formação a partir de 14 anos, outra atividade que também atua como exceção à regra da vedação laborar é o exercício de atividade de natureza artística, como visto anteriormente, sujeita-se a expedição de alvará judicial, e deve ainda, atender pressupostos e requisitos específicos.

Em nosso território nacional (restringimos no presente estudo uma maior exposição a nível de Brasil), veda-se o trabalho para quem ainda não completou 16 anos, em regra, exceto em condição de aprendiz, que será que 14 anos. Como já vimos. E ainda, que a vedação estende-se aos 18 anos (incompletos) em caso de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil). A proibição, vale lembrar, varia de acordo com a idade e o tipo de atividades ou condições em que é exercido.

Assim, pois, há que se frisar, a título de recapitulação:

a) até 14 anos – proibição total; b) entre 14 a 16 anos – proibição geral. Admite-se uma exceção: trabalho na condição de aprendiz; c) entre 16 e 18 anos – permissão parcial. São proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas as 93 atividades relacionadas no Decreto nº 6.481/2008 (lista das piores

formas de trabalho infantil), haja vista que tais atividades são prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e/ou moral do adolescente.

O trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT. A Convenção 182 e a Recomendação 190 editadas pela OIT (em 1999) estabeleceram as características gerais das consideradas piores formas de trabalho infantil, isto porque, vislumbrou-se que no âmbito de cada Estado-membro, houvesse a identificação de tais práticas, e assim, mediante ratificação da Convenção, cada membro instituiria programas de combate específicos a elas (art. 4º).

Muitas das piores formas de trabalho tratadas pela Convenção e complementarmente pela Recomendação configuram-se como atividades insalubres, perigosas e penosas, já consideradas pelo legislador pátrio inadequadas para o ser em pleno desenvolvimento como o adolescente (PEREZ, 2008, p. 106). Ao que dispõe o art. 3º:

Art. 3º. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ compreende:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de escravo e o trabalho forçado ou obrigatório, incluído o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilizá-las em conflitos armados;
- a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Convenção 182, OIT).

A criação da **lista TIP** à qual nos referimos no início do tópico, é reflexo da luta de um ativista indiano, o militante Kailash Satyarthi. O indiano almejava a ratificação da Convenção 182 (que dispõe de uma série de atividades proibidas para os menores de 18 anos).

Nosso país foi primeiro a ratificá-la. Adotada em 2008 (Decreto 6.481), abriga em seu corpo, uma lista das atividades e os riscos que crianças e adolescentes podem vir a sofrer, quando

expostos a atividades perigosas (na direção e operação de tratores e máquinas agrícolas, na pulverização de lavouras, manuseio e aplicação de agrotóxicos, em escavações, na construção civil e pesada, entre outros).

E, os exemplos não se cansam de surgir, estes são apenas alguns diante das tantas formas de exploração infantil, das quais todos nós somos expectadores passivos.

Ou nos esquecemos dos meninos em semáforos, vendendo doces, água? Esta peste que vem desde a escravidão, parece não encontrar cura em pleno século XXI. Lembremos também dos meninos trabalhando em lixões, das tantas crianças que saem do interior para ingressar nos centros urbanos, muitas vezes vendidas pelos próprios pais, para servirem de domésticas. Nos deparamos freqüentemente com essas práticas e nada fazemos para repudiá-las ou ao menos, denunciá-las afim de que a lei se faça cumprir.

Outro grande exemplo de escracho infantil é a exploração em nossas lavouras, abatedouros, minas de carvão “(...) onde peles delicadas queimam sob o sol forte, no sangue do boi recém morto por um menino que não tem o peso de sua pata, no pó silenciosamente letal das minas de carvão entrando em pulmões ainda não formados (WERTHEIN, 2003).

É assim que nossos jovens e crianças estão inseridos num Estado que se diz elevar a Dignidade Humana sob a égide de diretriz de sua nação. Como vemos, ainda nos falta muito. “Você consegue imaginar um adolescente com a coluna tão fora do lugar, com uma deficiência severa antes da verdadeira idade de entrar no mercado de trabalho, inválido para toda uma vida? É isso que o trabalho infantil causa: um banco de reserva de pessoas que nunca vão alcançar seu potencial” (WERTHEIN, 2003).

Não. Nós certamente não conseguimos imaginar, do contrário seríamos mais ativos, montaríamos vigília, se preciso fosse, mas a sociedade como um todo, presenciando tais situações, livrar-se-ia da sua passividade e inação. É inconcebível que justamente a gênese do direito do trabalho, que fora a luta pelo combate ao labor infantil - inflamada pela desumanidade da Revolução Industrial - se faça ainda no presente século, presente e silente.

Esta “febre” indica uma chaga ainda aberta na sociedade e que, precisa urgentemente ser tratada, esses casos que surgem nos noticiários e mesmo dentro de nossos lares, são o

termômetro que nos avisa de que algo não está certo. Precisamos cuidar para que o ideal da erradicação finalmente alcance nosso país, e futuramente o mundo.

É daí que surge a necessidade vital desta luta pela erradicação da chaga que excreta seu odor nocivo em nosso país pelo longo dos séculos. E com isso surgem as tantas normatizações, as quais, durante o desvelar do presente estudo, nos propusemos a explicar. Sabemos que internacionalmente, há duas importantes Convenções (Convenção 138 que fala sobre a idade e a Convenção 182 que trata sobre as piores formas de trabalho infantil).

E no Brasil, notamos a grande preocupação do legislador em buscar ferramentas que garantam que a educação para essas crianças e adolescentes, através da CF, das normas infraconstitucionais, do trabalho educativo, como aprendiz.

É preciso que se faça entender que a falsa crença de que o trabalho livra as crianças e adolescentes da marginalidade e dos vícios, acaba por formar a errônea ideia de que encontrar os pequenos trabalhando em casas de família é normal, de que ver meninos em lavouras, ajudando seus pais dignifica e ensina os ditames da honestidade. Grande besteira.

Uma criança que nasceu e trabalha em uma fazenda, num ambiente em que todas as outras pessoas também são escravas, nunca soube o que é liberdade, o que é uma vida normal. Já encontrei crianças que nunca tinham visto um copo de leite. São cenas muito difíceis. (...) “Quando se resgata uma criança, você a resgata de uma futura escravidão. Você está resgatando a criatividade, o corpo, a saúde. O trabalho precoce tira tudo isso, todos esses direitos. (ANDRADE, 2016).

A Min. Kátia Magalhães Arruda cita uma frase, que diz ser um lêdo engano, mas que corriqueiramente costumamos ouvir: “é melhor trabalhar do que roubar”. Ao que replica com o seguinte entendimento: São duas ilegalidades, a criança perde estando inserida num mundo destoante dos preceitos legais e perderá também, se estiver trabalhando.

O que podemos absorver é que levando-se em conta a conjugação da CF/88, com os reflexos principiológicos emanados pela Doutrina da Proteção, a vedação da atividade laboral é regra.

6.1.1 TRABALHO NA COLETA DE LIXO

Por tudo isto, não é preciso que lembremos que não daria para aprofundar cada uma das mais de 90 atividades tidas como as piores, assim, optou-se por trazer duas das atividades, que consideramos degradantes, e até mesmo um reflexo de abandono total, tanto da sociedade como do governo.

A explicação dessas desigualdades intoleráveis está na distribuição dos frutos do trabalho coletivo. Indicadores os mais diversos apontam a nossa economia como uma das mais concentradoras de renda em todo o planeta. Nosso salário mínimo é um dos mais baixos da América Latina e, ainda assim, grande parte da população economicamente ativa não tem acesso ao mercado formal de trabalho. Os dados apontam que 32 milhões de brasileiros situam-se abaixo da linha da pobreza. Por isso, não é nenhum exagero afirmar que nosso modelo de desenvolvimento é hostil à emancipação econômica, à promoção social e a libertação cultural das massas expoliadas.

Dizemos sem medo de cometer vicissitudes, que a pobreza é uma das principais causas do trabalho infantil e juvenil proibido. Não vemos a classe média expor suas crianças as práticas aqui citadas, a classe alta, muito menos, as vítimas, como vimos em cada exemplo, são crianças e jovens pobres, sem condições financeiras e muitas vezes, sem o mínimo existencial que lhes garanta a subsistência.

O trabalho infantil realizado nos lixões das cidades vem apresentando-se como reflexo do total abandono das famílias miseráveis pelo governo e por toda a sociedade. Tais famílias se vêem compelidas a buscar no lixo, meios para a sua sobrevivência e, com isso, terminam por introduzir também seus filhos nessa tarefa desumana. De acordo com dados divulgados pelo Unicef, existem quarenta e cinco mil crianças e adolescentes brasileiros trabalhando nos lixões juntamente com os pais, na coleta de material reciclável (PEREZ, 2008, p. 111).

As crianças deixadas à própria sorte, encontram nos centros urbanos, a saída que torna-se sua única esperança de sobrevivência, o trabalho nos lixões a céu aberto, onde selecionam material reciclável para venda e escavam montanhas de lixos com o dobro do seu tamanho.

A exposição a que estes se sujeitam é basicamente alarmante. O contato com agentes biológicos nocivos, matérias cortantes, contaminações e intoxicações, afetam não só seu desenvolvimento, mas seu bem mais precioso que nenhuma ação governamental poderá repor suas vidas.

A Unicef lançou a campanha “Criança no Lixo, Nunca Mais”, visando erradicar a referida forma de trabalho infantil, a campanha deu ao tema visibilidade e mais de 15 mil crianças que viviam essa realidade passaram a participar do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com pagamento de bolsa-escola para suas famílias. Muitas das crianças nascidas no lixão são filhas de pais que também nasceram ali.

Desde os primeiros dias de vida, elas vivem expostas aos perigos dos movimentos de caminhões e de máquinas, à poeira, ao fogo, aos objetos cortantes e contaminados, aos alimentos podres. Ajudam seus pais a catar pesados fardos. Muitas estão desnutridas e doentes. Sofrem de pneumonia, doenças de pele, diarreia, dengue, leptospirose e febre tifoide, entre outras doenças relacionadas à insalubridade do local. As crianças estão expostas até a agulhas usadas: segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 74% dos municípios brasileiros depositam lixo hospitalar a céu aberto, e apenas 57% separam os dejetos nos hospitais (PEREZ, 2008).

E o perigo vai além da contaminação, e ferimentos, o risco de atropelo pelos caminhos e máquinas em movimento, os expõe diariamente. É o que notamos nas palavras de PEREZ (2008) que atenta para outro risco, que muitos não chegam a imaginar – o de abuso sexual. São esses os riscos que o futuro de nossa nação enfrenta desde bem cedo, o comprometimento grave de sua saúde, e pior, sua exclusão social, seu direito ao desenvolvimento sadio.

A classificação feita pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, na Resolução 259, traz a definição de resíduos sólidos (temos que lixo é um conjunto de resíduos materiais sólidos, líquidos ou pastosos considerados impróprios para uso). Por resíduos sólidos entende-se:

- a) resíduos urbanos: provenientes de residências e da limpeza pública urbana;
- b) industriais;
- c) de serviços de saúde;
- d) de atividades rurais;

e) de serviços de transporte, e de rejeitos radioativos (FERNANDES, 2001, p. 4).

Deste modo, nota-se a preocupação de nossas autoridades com a dura realidade de tantos meninos e meninas:

Ainda segundo a pesquisa do Unicef, em alguns lixões, mais de 30% das crianças em idade escolar nunca foram à escola. Mesmo aquelas que são matriculadas abandonam os estudos porque precisam ajudar a família, ou pelo preconceito que sofrem. Ademais, cumprir o horário escolar é difícil, pois normalmente elas trabalham de madrugada, quando os caminhões de lixo chegam aos aterros e o espaço é aberto aos catadores. (ANDRADE, 2016).

Ao que a Min. Arruda diz:

“É inadmissível que, em pleno século XXI, ainda existam crianças e adolescentes se alimentando de lixo, vivendo de lixo”, afirma a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda, gestora do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. “A entrada de menores nesse ambiente deveria ser proibida”.

Por todo o exposto, notadamente este é um exemplo de grave exploração de menores a uma prática de trabalho degradante, com alto risco, exemplo clássico de penosidade, de periculosidade, e de insalubridade. É amplamente por tudo isso, proibido, inadequado e inaceitável que permitamos a exposição destes seres em desenvolvimento a esta dura realidade.

Não podemos nos “psicoadaptar” com essa realidade, de modo que a deixemos passar por nós de maneira desapercibida. Não podemos permitir que o trabalho de crianças e adolescentes seja natural no cenário trabalhista. Não se pode desprezar o fato de estes serem suscetíveis às investidas, mesmo no contexto atual da sociedade moderna, daqueles que os enxerga unicamente como fonte de lucro, desprezando a condição do respeito que emana do direito fundamental à dignidade humana.

6.1.2 O TRABALHO NAS PLANTAÇÕES DE CANA DE AÇÚCAR

Outro trabalho que é freqüente no cenário nacional, é aquele empregado pelos menores nas fazendas produtoras de cana de açúcar. Ali, as condições de trabalho expõem a vulnerabilidade dos meninos e meninas a dois agentes agressivos: vida precária, com alimentação e moradia inadequadas, e situações de riscos psicológicos, sociais, físicos, químicos e biológicos. Os meninos e meninas estão em situação vulnerável, uma vez que as famílias da maioria enfrentam dificuldades – mães criando a famílias sozinhas, ou pais desempregados. “Parte desses meninos e meninas garante a feira da família e o pagamento de água e energia” (TST, 2016).

Muitos consideram o trabalho em plantações de cana de açúcar um dos mais perigosos empregos na agricultura. As leis, porém, geralmente não são cumpridas, em parte pelo fato de as crianças serem contratadas como auxiliares, o que não lhes dá o direito às mesmas proteções de empregados. Crianças empregadas como auxiliares geralmente têm de pagar pelo próprio tratamento médico caso sofram ferimentos nas plantações, apesar de medida do código trabalhista que estende aos empregadores a responsabilidade pelas despesas médicas provocadas por acidente de trabalho (PEREZ, 2008, P. 115).

Isto porque pais, notam-se compelidos a inserir os filhos na vida laboral, afim de cumprir a carga de trabalho exigida pelo patrão. Temos que, é de alta prejudicialidade a exposição da criança e adolescente ao trabalho com fumo, algodão, sisal, cana de açúcar. Segundo o TST, são práticas consideradas prejudiciais à saúde e segurança, e ressalta que assim o é também, no caso da pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outras máquinas agrícolas.

O emprego da força de trabalho da criança e do adolescente nas fazendas produtoras de cana de açúcar é uma das formas mais aviltantes dos direitos humanos, associado diretamente ao trabalho escravo contemporâneo (SENTO-SÉ, 2000, p.65), tendo em vista que é realizado em total desrespeito aos preceitos legais e em troca dele o explorado não recebe sequer remuneração. Segundo Jô Azevedo, na região de Campos dos Goitacazes, norte do Estado do Rio de Janeiro, em 1993, o Sindicato dos Trabalhadores rurais divulgava que cerca de cinco

mil safristas que trabalhavam nas usinas do município eram crianças e adolescentes de sete a dezessete anos de idade (PEREZ, 2008, P. 113).

AZEVEDO nos alarma ao dizer mais:

A atividade no setor envolve varias funções além do corte da cana. Há a formação dos feixes e o seu transporte, que são funções realizadas por cortadores e cambiterios, considerados como trabalho de fora. O trabalho de dentro é exercido pelo tombador, que tem por tarefa jogar a cana na tronqueira, que depois é recolhida pelo botador, que a coloca na moenda. Depois dessa etapa, faz-se a garapa, produto da cana que futuramente sofrera os processos químicos para se transformar na cachaca. O bagaco é levado para o pátio pelo bagaceiro-fresco e espalhada pelos “ciscadores” para secar. Além disso, existe o trabalho nas caldeiras, com temperatura de aproximadamente sessenta graus, nos quais o mestre-da-rapadura manipula o caldo até que o ponto seja alcançado (AZEVEDO, 1994, P.12).

E é bom trazer a baile que inclusive, o TST considera que os pais produtores que ensinam seus filhos a trabalharem na lavoura, não se livram da configuração do trabalho infantil de risco, de uma vez que não gozam de equipamento de segurança o que poderá ensejar em acidentes de trabalho, flagrante da falta de proteção e formação metodológica.

Tem-se ainda, que empresas autuadas utilizando matéria-prima que vem de fazendas com trabalho infantil serão multadas, e os produtores podem ser impedidos de ser contratados para a próxima colheita. O menor de idade só pode trabalhar na lavoura na condição de aprendiz, seguindo os parâmetros do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Constituição: maior de 14 anos, matriculado e freqüentando a escola (TST, 2016).

É cediço em vertente doutrinária que o fenômeno da exploração do trabalho infantil no caso em tela, justifica-se pela ocorrência de três fatores. Inicia por referir-se àquele que tem sua raiz nas influencias do sistema escravista e pós escravista, vigente nas relações laborais de nosso país na era colonial e neo-republicana onde internalizou-se no amago da sociedade a ideia de introduzir o grupo vulnerável a vida.

Diz também respeito às mudanças tecnológicas ocorridos no processo de produção da cana de açúcar que de uma vez que o maquinário alavancava e produzia com rapidez, a demanda de produzir na mesma intensidade, ficou a cargo do trabalhador. E por último, tem-se o pagamento por produção, o trabalhador recebe a quantia apenas se cumprir a meta fixada pelo

“capataz”. Debaixo do sol de 40 graus ou de chuva, sem alimentação adequada e instrumentos de proteção”. É a justificativa de Delma Pessanha Neves (2008, P. 113).

O cultivo da cana é feito sob sol e chuva. O corte é manual, após a queima do canavial e sob intensa poluição do ar. Há riscos de ataque de insetos e cobras. A alimentação é precária e ingerida sob risco de deterioração, porque preparada na véspera ou nas primeiras horas da manhã e exposta ao sol ou ao calor até as 11 horas, quando os trabalhadores interrompem o trabalho para almoçar. Eles enfrentam dificuldades para obtenção de água para beber, mais que necessária em face da desidratação provocada pelo suor constante, derivado dos movimentos físicos sob o sol e com o corpo todo coberto para se proteger dos cortes e coceiras provocados pelas folhas da cana.

Temos a terrível sensação de que os primeiros a introduzirem as crianças no labor dos canaviais são os próprios pais, o quadro de extrema pobreza e a condição de miséria em que vivem, os obriga a valer-se dos braços e pernas - ainda em formação de seus meninos e meninas. Isto torna extremamente difícil a missão do Ministério Público do Trabalho. Preleciona AZEVEDO (1994, p.19), já que *apesar das leis, canavieiros continuam levando filhos para o corte, num jogo de esconde-esconde. Os empreiteiros fingem que não vêem e as famílias fingem que o menino vai passear na roça.* Uma mãe citada pelo douto autor lembra que *a proibição de crianças no corte é antiga, mas a necessidade de comer é maior.*

E podemos nós, julgar a atitude desta mãe? Se o Estado não oferece meio de um pai manter o alimento e uma vida decente, a culpa deve recair apenas sobre seus ombros? De certo que não. A pobreza é a grande chaga que afeta a realidade do trabalho do menor, principalmente nos Estados pobres e com clima seco. A vida desde bem cedo é mostrada como exemplo de dureza e trabalho árduo. Meninos e meninas crescem assim e ao tornarem-se mães e pais, reproduzirão com seus filhos, o mesmo tratamento que obtiveram. Quando o Estado esquece a classe menos favorecida e concentra-se na geração de riqueza nas mãos de poucos, o resultado é este: meninos e meninas de mãos calejadas e membros decepados, frutos de um país que esquecera-se deles. Pelo que vimos até dado momento, não resta dúvidas de que o trabalho com a cana de açúcar se apresenta como uma das piores formas de exploração de trabalho infantil e adolescente, colide com todas as normas de um ordenamento fundado sobre o prisma da dignidade humana, do respeito aos direitos fundamentais, da luz que reflete os direitos humanos.

7. PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O ordenamento pátrio e a comunidade legislativa em geral, preocupados com a situação do trabalho da criança e do adolescente, principalmente com as piores formas dele, das quais destacamos duas extremamente degradantes, em tópico antecessor, viu-se instigado a eliminar as práticas. Através do Ministério do Trabalho, implementou o **IPEC** – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, vinculado à OIT. O instituto tem por preceito, a eliminação dos trabalhos forçados, insalubres, perigosos e das crianças com menos de 12 anos de idade (NASCIMENTO 2009, p. 55).

O programa de erradicação foi criado para potencializar as ações governamentais, na esfera e competências de cada Estado membro. Precipuamente e principalmente com a finalidade de aniquilar o trabalho forçado, a exploração das crianças e adolescentes nas atividades tidas como perigosas e extinguir pela raiz o trabalho dos pequenos.

O governo brasileiro introduziu o Ipec (International Programme on the Elimination of Child Labour) na agenda das políticas nacionais no ano de 1992, quando este foi implementado em escala mundial, com o escopo de mobilizar as nações para a questão da exploração da mão de obra do grupo vulnerável e para a promoção de seus direitos e garantias fundamentais. Essa proposta possibilitou o alargamento da visão sobre o problema e suas consequências devastadoras, recrutando-se o governo, as organizações e a sociedade civil para a elaboração de programas de incentivo à criação de políticas públicas voltadas para a urgência de se combater o trabalho infantil e adolescente nas hipóteses contrárias à lei (PEREZ, 2008).

Com o surgimento do Fórum Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil' em 1993, sob o patrocínio da OIT e da UNICEF, congregando mais de 30 entidades governamentais e não-governamentais comprometidas com a prevenção e a eliminação do trabalho infantil no nosso país, iniciaram-se campanhas efetivas, baseadas no conceito atual e universalmente difundido, o qual retoma e consagra o tripé constituído pela Família-Escola-Comunidade (SENA, 1997, p. 45).

O (FNPETI) contou ainda com o apoio de empresários, representantes de sindicatos, da Igreja de dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como com o das organizações não governamentais.

Com o objetivo de dar respaldo e reforçar as ações repressoras frente às práticas de labor e ações de prevenção ao grupo vulnerável, através de estímulo do acesso e da sua permanência no ambiente escolar.

Nosso governo dispõe de um robusto sistema normativo - conforme explanamos durante todos os tópicos do presente estudo, para efetivamente tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes. A política participativa adotada pelo nosso sistema, retira o poder do monopólio estatal e os distribui por entre todos os entes federativos, descentralizado desta forma, a estruturação do sistema, para que a efetividade das ações de combate e prevenção aconteçam de fato, livrando assim, os pequenos das práticas proibidas e desumanas.

Antes do IPEC a referência ao trabalho infantil tinha conotação puramente acadêmica ou retórica, mas, por ser culturalmente aceito, pouco ou nada se fazia para debelá-lo. O IPEC no Brasil envolveu e envolve em sua dinâmica os órgãos da Administração Pública (especialmente o Ministério do Trabalho), da administração da Justiça (com destaque para a destemida atuação de muitos membros do Ministério Público Estadual, do Trabalho, Federal e de Juizados), da organização sindical patronal e operária brasileira (em diversos níveis, inclusive centrais sindicais), da sociedade civil organizada, na qual sobressaem os Centros de Defesa municipais, estaduais e nacionais. Muitos Conselhos Estaduais e Tutelares têm dado uma contribuição relevante na luta pela erradicação do trabalho infantil (OLIVEIRA, 2005, p. 210).

É bom que se diga que a articulação movida pelo Fórum referido anteriormente, tem também a incumbência de implementar o PAI – Programa das Ações Integradas, este que consiste na mobilização das esferas locais, sua movimentação e sensibilização na luta pela questão infantil.

Assim, após a elaboração de um diagnóstico dos problemas existentes naquele cenário, é que poderão traçar uma estratégia, este planejamento garante a obtenção dos recursos financeiros e também técnicos, numa verdadeira parceria entre governos municipal e estadual, tudo isto na missão de alcançar o combate à exploração, bem como à exposição das crianças e adolescentes às atividades mais perigosas.

Outra importante implementação, foi a do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (**Peti**) em 1996, entendido como um conjunto de ações cujo objetivo central é a retirada das crianças e adolescentes menores de 16 anos da inserção precoce ao trabalho, ressaltando a condição do aprendiz.

O programa, além de assegurar transferência direta de renda às famílias, oferece a inclusão das crianças e dos jovens em serviços de orientação e acompanhamento.

A frequência à escola também é exigida. Surgiu como ação do Governo Federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS). Sua cobertura foi, em seguida, ampliada para alcançar progressivamente todo o país num esforço do Estado Brasileiro para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Com o decorrer dos anos, o PETI integrou-se ao Programa Bolsa Família (em 2005), trazendo importantes mudanças, foi ainda instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Tido como uma iniciativa de cunho como intersetorial, integra a Política Nacional de Assistência Social, que compreende: transferências de renda; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. Em 2013, deu-se início a discussão sobre a nova roupagem da Ação, principalmente, considerando os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil, além da nova configuração do trabalho infantil no Brasil.

A reestruturação do desenho, tem como premissa acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Reedição 2ª edição, 2011-2015) e com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Com seu aperfeiçoamento, não está apenas direcionado a retirada de crianças e adolescentes do trabalho ilegal, mas também transferindo renda do governo federal para as famílias carentes, as mesmas famílias que inserem seus filhos nas lavouras, nos lixões, por não disporem de recursos para uma vida digna e para a própria subsistência.

O PETI prioriza aquela camada mais afetada pela escassez de recursos. Famílias em extrema pobreza, com rendas per capita que não chegam à metade do salário mínimo, amparado por Lei. A iniciativa do programa é atuar nesse seio familiar, ofertando uma compensação financeira e condicionando-a a frequência escolar da criança e do adolescente à escola. Revestiu-se da qualidade de programa independente quando da edição da Medida Provisória 2.140, de 13.02.2001, aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República através da Lei 10.219, de 11 de abril do mesmo ano. Atualmente, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Peti foi integrado a outro programa de políticas públicas direcionado às famílias pobres, o Bolsa Família, que abrange todos os programas sociais promovidos pelo governo: Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação. Todos esses programas somados agora ao Peti integram um único programa: o Bolsa Família (PEREZ, 2008, p. 120).

Assim, entendemos que o avanço não tem sido rápido e indolor, perdemos muitas crianças para a pobreza, para o trabalho forçado, para a exploração e submissão dos pequenos à condições análogas àquelas do trabalho escravo. Conforme fonte da OIT, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na América Latina e no Caribe diminuiu de 20 milhões no ano 2000 para 12,5 milhões em 2014”. (Perez, 2008). Além disso, entre 2002 e 2013 a região alcançou outros resultados positivos, como a redução da pobreza de 44% para 28%, a queda do desemprego e do emprego informal, e o aumento dos salários e da cobertura da seguridade social. “(...) Entretanto, no atual contexto de desaceleração econômica, o trabalho infantil, como causa e consequência da pobreza, ainda representa uma das faces mais visíveis da desigualdade e da vulnerabilidade que persistem na região”, afirmou em Brasília o Diretor Regional da Organização Internacional do Trabalho. (OIT, 2013).

Outro importante meio de erradicar o trabalho infantil que nos parece extremamente eficaz, é o **trabalho educativo, através da aprendizagem**. As tantas formas de relação de emprego permitidas aos adolescentes decorrem deste instituto. Através deste contrato especial de trabalho, o empregador assegura ao adolescente o seu comprometimento para ofertar-lhe o ensino prático de sua atividade laboral, já o ensino teórico fica a cargo das entidades estabelecidas em lei, e por isso terá direito a ser remunerado.

Com a Lei 10.097/00 o sistema da aprendizagem ganhou modificações no sentido de beneficiar os adolescentes, ao aumentar a expectativa de trabalho e também a qualificação profissional. Considerado como relação de emprego, confere direitos trabalhistas e previdenciários ao aluno aprendiz. O que nos mostra a adequação normativa em fazer valer o preceito constitucional da vedação de discriminações salariais e também de garantias, vez que o aluno aprendiz gozará de certa igualdade com o trabalhador urbano.

O contrato é ainda regido pelo princípio da ultratividade das condições mais benéficas ao empregado, com isto, percebe-se todo o empenho em efetivamente cuidar para que o jovem mantenha sua proteção garantida. O cunho protetivo da lei que ampara a relação firmada com o adolescente aprendiz é inegável.

Sobre isto, a Min. Kátia Arruda, já se posicionou ao proferir que a aprendizagem é um dos instrumentos importantes para o combate ao trabalho infantil. Dentro da idade permitida por lei, nos moldes do sistema da aprendizagem, a criança a partir dos 14 anos, poderá, vinculada a uma instituição, desenvolver a aptidão e dispor da proteção legal, já que estando com carteira assinada, faz jus aos benefícios de todos os direitos inseridos.

Segundo a Min. hoje no Brasil temos mais de 70% entre nossos adolescentes que poderiam estar inseridos na aprendizagem, mas estão no trabalho ilegal, insalubre e perigoso. Ao nosso ver, melhor então, que exerçam a atividade laboral mas dentro da legalidade, dentro da aprendizagem. Livrando-os do chamado trabalho infantil nefasto, aquele ligado as piores formas de trabalho, como os antes citados, nas carvoarias, lixões, entre tantos.

Não custa lembrar, que a atuação do MPT, auditores fiscais, fóruns e conselhos tutelares, neste combate é também essencial, toda a rede de proteção que envolve o sistema de proteção ao trabalho infantil atua conjuntamente, e gozam de igual importância. Isto inclui, entes federativos, escola, família e toda a sociedade.

Kátia Arruda atua na luta contra o trabalho infantil. Expôs o Protocolo de Intenções do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Cuja proposta é aumentar a quantidade de aprendizes no campo, de modo a estimular empresários rurais sobre a grande importância da lei de aprendizagem, sobre seu cunho protetivo e garantidor de preservação dos menores. A ministra ressaltou que o documento não acarretará em gastos para a Justiça do Trabalho. “Pretendemos multiplicar o número de jovens rurais aprendizes e apresentar aos empresários as vantagens de ter esse tipo de profissional em seu ambiente de trabalho” (OIT, 2013).

A iniciativa nos parece um grande passo rumo ao ideal da erradicação que tanto sonhamos, é bem verdade que a educação é a chave para o sucesso destes meninos, a aprendizagem além de garantir seu desenvolvimento intelectual, na função que exerce, garantirá também sua subsistência, seus direitos salariais e trabalhistas.

Temos ainda, que o juiz Fabiano Coelho de Sousa, um dos gestores nacionais, apresentou o histórico, o balanço e as perspectivas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. O magistrado do TRT da 18ª Região explicou que, ao surgir o programa, o Brasil tinha, em média, 3 milhões de crianças trabalhando de forma irregular. “O programa colabora para a diminuição do número de crianças trabalhando, porém, o número ainda é expressivo. Hoje, 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil” (FNPETI, 2018).

E daí voltamos à mesma questão, da necessidade de uma atuação mais intensa, por meio também da sociedade. A pobreza vivenciada por enorme parcela da comunidade brasileira, o desconhecimento das normas de proteção ao trabalho e do direito à profissionalização, a tolerância por parte da sociedade, são, sem sombra de dúvidas, os grandes fatores que atuam ativamente para a manutenção da realidade do trabalho infantil.

A urgência por uma atuação efetiva do Estado, com políticas de atendimento e fiscalização é silente. Mas a luta não é ímpar, necessita da colaboração de todas as esferas que envolvem o sistema social, normativo e legal. É preciso uma gama de atuações e movimentações por parte dos entes governamentais, pelas próprias famílias, por toda a sociedade. O combate à violação do direito fundamental do grupo de não trabalhar antes da idade mínima prevista é um dever de todos. E aquele que não o exerce, que não se empenha em buscar mecanismos que vedem as práticas exploratórias, estará permitindo e participando ativamente da perpetuação do ciclo de injustiças, concentração de riqueza e inação.

As crianças serem introduzidas ao mundo do labor não se trata de descuido de pais e mães, de escolha ou opção, pelo contrário, se inserem por falta de opções, entram ao mundo do trabalho para garantir sua subsistência e de sua família, porque desde a mais tenra idade lhes foi negado o mínimo existencial que lhe garantisse o desenvolvimento sadio.

Por não gozarem de qualquer preparo profissional capaz de retirá-los das atividades braçais, em decorrência da evasão da escola em troca da “enxada”, percebem que estão “presas” àquela triste realidade, e passam a aceitá-la com total naturalidade, pois não conhecerem outra forma de vida, a vida dos direitos.

São os filhos destas crianças exploradas pelo trabalho infantil, que dali a alguns anos, repetirão este ciclo de sofrimento, de privação da infância, de privação dos direitos fundamentais. É o ciclo da pobreza. A perpetuação pode ser evitada, para tanto, basta que Estado, família e sociedade despertem sua consciência no sentido de entender e respeitar a condição da criança e do adolescente, elevando-os ao espaço que lhes é cabível por direito, o espaço de prioridade em todo o ordenamento pátrio, o espaço do gozo dos direitos e garantias fundamentais, o espaço para viver a melhor fase de suas vidas.

É fundamental que deixemos nossas crianças e adolescentes serem o que são – seres em evolução, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, futuro deste país. A erradicação do trabalho infantil é uma luta, mas esta luta não se luta só. Sim. É também nosso dever enquanto membros de uma sociedade democrática de direito. É preciso que deixemos a cultura da hipocrisia para trás, que busquemos - cada um de nós - ser a diferença que tanto buscamos no outro. É preciso que paremos de encarar as crianças das sinaleiras, nos lixões, e nos cortes de lavoura - e em tantas outras formas de labor proibido, como pontos de “não embelezamento” de nossos bairros e ruas. Muito mais que exigir de Estado, das Leis e Normas Consolidadas, devemos sim exigir nossa própria fiscalização, empenhando-nos na missão de fazer nossa parte. Sendo cada um fiscal da Lei, lutando pelos direitos e fazendo a norma ter significado, pois todas os esforços legais em criar mecanismos e letra de lei, não sendo colocados em prática, de nada servirão. Uma lei sem função social efetiva, sem aplicação real, nada mais é do que um simples pedaço de papel.

CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar a problemática acerca do trabalho da criança e do adolescente em nosso país, através do contexto histórico, buscou-se embasamento para firmar o entendimento do que fez surgir tal realidade que por tantos séculos atingiu e atinge a sociedade. Estabeleceu-se um paralelo com os preceitos normativos de cada época.

Além disto, ao analisar os direitos a que faz jus a comunidade infantil e juvenil, trouxemos a verificação da amplitude protetiva dada pela legislação brasileira em suas tantas esferas e principalmente, sob a égide da Dignidade da Pessoa Humana que deu luz à Proteção Integral, expressão máxima do valor despojado aos menores.

Ao explanarmos o ingresso prematuro da criança e do adolescente no mercado de trabalho, pôde-se perceber as diversas tentativas do legislador ao longo de uma vasta gama de regulamentações, em da melhor forma, garantir a tutela daqueles direitos. O que futuramente, ensinou na criação mecanismos que possibilitam a implantação de meios de erradicar tal realidade.

A problemática da inserção da criança e adolescente no mercado de trabalho foi alvo de diversas modificações ao longo do tempo, isto é inegável. A introdução dos pequenos ao mercado antes da idade mínima legal, é fruto da realidade histórica de um país, marcado pela exploração das classes vulneráveis. Assim foi com os índios, escravos, mulheres e obviamente, crianças e adolescentes não ficariam de fora desse escraço de direitos fundamentais, desta chacina do respeito à dignidade humana; um verdadeiro assassinato dos direitos humanos. É isto que a exploração do trabalho infantil representa.

Por este motivo, surgiu a necessidade da elaboração do presente estudo, este anseio em traçar o presente objeto de entendimento da real função da norma reguladora dos direitos e garantias que permeiam o trabalho de crianças e adolescentes, expondo a realidade que assola nossa comunidade.

Restou demonstrado que a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes foi e é uma realidade. A prejudicialidade causada ao seu desenvolvimento é inegável, desumana e digna de duras críticas.

Muito embora exista uma gama de preceitos normativos que rechaçam a realidade do labor infantil, na prática, muitas vezes, a lei vem depois da necessidade.

É de pobreza que a exploração da mão de obra infantil e juvenil se alimenta, é por falta de educação que nossos meninos e meninas sequer conhecem seus direitos; como então lutar por garantias, se desde o ventre seco e esfomeado de sua mãe, entendera que a necessidade vem antes da legalidade? A tolerância que impera em nossa sociedade é tão culpada quanto a mão que açoitava os pequenos em tempos de Brasil escravista.

Os olhos da comunidade que habituaram-se a assistir meninos e meninas, famílias e bebês chafurdando lixeiras em seus luxuosos condomínios - não querem enxergar, chegam até a se incomodar com a feiura” que a criança catadora de lixo representa no seu impecável bairro. Somos expectadores passivos da podridão de um mundo explorador.

O motivo do trabalho infantil é a pobreza. O motivo do trabalho infantil é a falta de escolarização. Mas não podemos nos cegar ao ponto de não enxergar que o motivo do trabalho infantil também é a tolerância por parte da sociedade. Estes são três grandes aliados na problemática da introdução precoce no mercado de trabalho no Brasil.

No entanto, não se pode negar, que diante de tanto retrocesso, atualmente, uma comoção de todo o sistema, tem ocorrido, como pudemos ver. Apresentamos iniciativas, movimentos e mecanismos que visam zelar pela proteção integral do grupo dos pequenos, inserindo-os da melhor forma no seio da sociedade e garantindo uma correta imersão ao mundo laboral.

As políticas de erradicação apresentadas (não são estanques, visto que existem outras mais e outras tantas haverão de surgir) do trabalho infantil, são brilhantes iniciativas que visam antes de mais nada, a assistência social aos menores e o combate a sua exploração, a fome, a pobreza no seu mais extremo grau; retirando-os da situação de risco em que se encontram, arrancando-os do ambiente das atividades laborais impróprias, visando garantir o que a normatização nacional e internacional tanto almeja. Sob a luz do princípio constitucional da Proteção Integral das crianças e adolescentes, notou-se a preocupação em garantir aos pequenos, uma formação ética, educacional, profissional, mas acima de tudo, humana.

Numa sociedade de Direito, não se pode permitir que meninos e meninas estejam a disposição de práticas que freiam sua formação integral.

A união do Direito interno e Internacional, produziu visivelmente uma interdisciplinaridade entre Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas e Princípios basilares de proteção humana, o que mostra um amplo e inesgotável empenho do legislador, em atender, fiscalizar e prevenir possíveis irregularidades.

O apelo humanitário que envolve a temática do trabalho infantil, justifica-se pela sua condição de peculiar desenvolvimento, assim sendo, gozam de todas as garantias e direitos fundamentais que desaguam ao final, na proteção de sua integridade, dignidade e desenvolvimento social, psíquico e biológico.

A introdução prematura ao mundo laboral os priva do desenvolvimento. Certamente pensando nisto é que tais legislações uniram-se na busca por soluções, na luta por fazer valer preceitos fundamentais, na constante esperança em moldar uma sociedade justa, com crianças e adolescentes sadios, que lá na frente, formarão o futuro digno.

Notou-se que a mão de obra dos pequenos foi duramente explorada pelas mais diversas fases da evolução mundial. O processo de industrialização na Europa desponta como um dos principais fatores que determinaram a introdução precoce do labor à vida de crianças e jovens. Nosso país particularmente, no período colonial foi outro grande fator atuante nessa nota que impregnou-se nos tecidos da sociedade por décadas e décadas. O sistema escravista inseria as crianças e jovens, desde bem cedo na vida laboral.

Deste modo, um marco desponta com a Carta promulgada de 1988, representando uma especial atenção ao trabalho da criança e do adolescente. Vedando o trabalho aos menores de dezesseis anos (com ressalva ao contrato de aprendizagem, que pode ser realizado aos quatorze anos). Vedando também, como exposto, o trabalho noturno, em ambientes insalubres, condição perigosa ou penosa. Pudemos ainda navegar pela assombrosa realidade das “piores formas de trabalho infantil”, assim qualificadas pela Convenção 182 e Recomendação 190 da OIT, estas que antes mesmo de serem reconhecidas como tais, já estavam abarcadas na legislação pátria como impróprias ao grupo vulnerável.

Abordamos neste sentido a penúria da realidade dos lixões, um ambiente com alto grau de periculosidade à que os meninos e meninas são submetidos; explanamos também a dura realidade das lavouras, onde são usados e explorados nos cortes de cana de açúcar. Estas duas práticas que ao nosso ver causam repulsa e repúdio, ainda sim, estão - em pleno século XXI face a face com a modernidade. Fazem parte do nosso dia a dia e isto é inaceitável.

Não obstante, muito embora tenha havido grande esforço no sentido de resguardar ao máximo a comunidade infantil, a realidade dos trabalhos proibidos continuam latentes. Conforme pôde-se observar, ainda há flagrantes irregularidades no meio urbano e também rural.

A comoção de todo o sistema com movimentos e mecanismos que visam zelar pela proteção integral do grupo dos pequenos, faz acender a chama da esperança, que se intensificou quando notamos a importância de programas - frutos da existência de ações em prol da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A atuação do Ministério Público do Trabalho mediante fiscalização diante dos agentes exploradores, o PETI, os movimentos de levante da Aprendizagem, tudo isto resplandece o engajamento social no sentido de redirecionar os pequenos trabalhadores, reacomodando-os em seu direito à profissionalização, claro que de modo legal e respeitando sua situação.

É a representação de um novo contexto legal no qual os vulneráveis ganham dimensão, os programas de aprendizagem, o cunho educativo, são uma tentativa do legislador em modificar a situação. A norma ao permitir este tipo de trabalho pretende fazer prevalecer a escolarização sobre o trabalho; o ensino, sobre a labuta.

É através da aprendizagem (uma das formas de trabalho permitidas ao grupo), que uma nova realidade se implanta no bojo social. Mantendo o resguardo da integridade física e mental e praticamente erradicando os impactos negativos do labor precoce. Vez que a prática de atividades laborativas em concomitância com um ensino profissionalizante, garante aos menores, a limitação de jornada, a fiscalização e exigência do seu ingresso à escola.

Além disto, dispomos de um robusto sistema normativo, que coíbe práticas forçadas e pesadas, o que faz nascer a esperança de que a luta pela valoração dos direitos humanos pode transformar a dura realidade destes meninos e meninas que carregam em si, o futuro do país.

É preciso uma constelação de organismos para travar esta luta. Uma luta contra fatores determinantes que deram ao trabalho infantil um prolongamento que é inconcebível numa sociedade regida pela valoração humana.

A pobreza, a tolerância, o desconhecimento do sistema de proteção das garantias fundamentais deste grupo são causas que podemos erradicar, afim de fazer refletir uma série de melhorias nas vidas dos seres vulneráveis. Não é dever apenas dos entes governamentais, é dever de cada um de nós, de cada cidadão, partes desta sociedade onde todos os dias vem perdendo meninos e meninas, por justamente, não exercerem o seu dever comunitário.

A consciência da população, o sistema normativo, os entes governamentais através dos mecanismos que abordamos, acaso venham a agir harmonicamente poderão reverter este quadro de extrema importância.

Por todo o exposto, o que se chega a concluir é que ao mesmo tempo que possuímos uma pomposa gama de conteúdo normativo - guardiões dos direitos e garantias à criança e ao adolescente - decorrentes da Proteção Integral de não submeter-se ao labor antes da idade mínima legal; não podemos ainda, desprezar a realidade social a qual estamos inseridos. A exploração dos pequenos em atividades como lixões e cana de açúcar, área urbana e rural é resultado de uma sociedade com grande concentração de riquezas - nas mãos de poucos e extrema escassez de recursos nas mãos de milhares de centenas de famílias.

Esta realidade é que obriga pais e mães a serem os primeiros exploradores de seus meninos e meninas. Afim de garantir seu mínimo existencial, entregam nas pequeninas mãos de seus filhos - não livros, lápis e brinquedos, mas o peso de uma enxada coberta por lascas - e uma obrigação: trabalhar para viver. Trabalhar desde a mais tenra idade. Antes mesmo que alcance o topo do cabo desta inchada, aquele menino já é responsável pelo seu sustento e pela manutenção de uma família inteira.

O trabalho infantil é culpa de cada um de nós. É bom que tomemos consciência de que carregamos nas mãos o sangue derramado pelos atropelos de meninos vítimas dos caminhões, quando se esgueiravam por entre montanhas de lixo, como animais selvagens, buscando alimento. É bom que saibamos que é preciso arrancar as vendas da tolerância dos olhos desta sociedade, que tudo vê, mas nada enxerga. É bom que arregacemos as mangas e nos ponhemos a trabalhar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE , Paula. **Trabalho infantil em lixões expõe crianças a perigos e doenças** ,2005. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-infantil-em-lixoes-expoe-criancas-a-perigos-e-doencas. Acesso em: 03 de junho de 2018.

ARAÇÃO, Selma Regina; VARGAS, Ângelo Luis de Souza. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p.5.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**, 2ª ed., São Paulo: ltr, 2006.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto Municipal 1.801, de 11.08.1917; o Projeto n. 4-A, de 1912**. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/11163/evolucao-da-legislacao-que-protege-a-crianca-do-trabalho-infantil/2>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13.07.1990**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BRASIL. Dec. **Legislativo 28, de 14.9.1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 03 de junho de 2018.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8.069, de 13.07.1990. 2012.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf. Acesso em: 31 de maio de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti/peti>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Conferencia proferida na abertura dos eventos comemorativos aos 100 anos de primeiro de maio**. São Paulo, 03 de maio de 1990.

CURY, MUNIZ E OUTROS. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3ª edição rev. Amp. São Paulo, Malheiros, 2000.

COSTA, Antônio Gomes da. **O Estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**, Brasil, OIT, São Paulo,1994, p. 24.
Elias, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

(FARIA, Alicidia . **Principais correntes teóricas do desenvolvimento da criança** . IN: Séguin Élide. Aspectos Jurídicos da criança. Rio de Janeiro, Lumen Juris,2001.

FNPETI. **Gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil debatem temas para 2018**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/alagoas/noticia/1908-gestores-do-programa-de-combate-ao-trabalho-infantil-debatem-temas-para-2018.html>. Acesso em: 03 de maio de 2018.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Lixo – Limpeza Pública Urbana**. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed, Ver. E ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GARCIA, Cecilia. **Conheça as 93 piores formas de trabalho infantil no Brasil**, 2017. Disponível em: <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/conheca-93-piores-formas-de-trabalho-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forence, 1998.

GONÇALVES, Marília Sardenberg Zerner Gonçalves. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. Brasília, IIBH, 1996, P.414.

GLOBO. **PRESA POR TORTURAR GAROTA PARA O REGIME SEMI ABERTO – GOIÁS**. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/presa-por-torturar-garota-e-transferida-para-o-regime-semiaberto-em-goias.html>. 20/10/2014 20h57 Acesso em 06/05/18 18h.

GRUNSPUM, HAIM. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo, LTR, 2000, p. 39.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O principio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo, LTr, 2006, p. 89.

OIT. **Iniciativa Regional América Latina e Caribe Livres de Trabalho Infantil**, 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang-pt/index.htm). Acesso em: 02 de junho de 2018.

OIT. **O trabalho infantil no Brasil**, 2017. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang-pt/index.htm. Acesso em: 02 de junho de 2018.

LEMISZ, Ivone. **O principio da dignidade da pessoa humana**, 2010. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

LIBERATI, Wilson. **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, 2010, 11ª Edição, Malheiros Editores.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MARTINS, Adalberto. **A proteção Constitucional ao trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo, LTR,2002, p. 586.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba, 2009, p. 16.

NEVES, Delma Passanha. **A perversão do trabalho infantil: lógicas sociais e alternativas de prevenção**. Niterói, intertexto, 1999.

PEREZ, Viviane Matos Gonzalez de. **Regulação do trabalho do adolescente**. Curitiba, Juruá editora, 2008.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**, 4ª edição, São Paulo, Contexto, 2004, p. 101.

RESEDÁ, Salomão. **A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente**. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). Direitos e reflexos nas relações sociais. Salvador: Paginae, 2010, p. 360.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho**, 6ª Ed., Curitiba, Juruá, 1997, P. 501.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Trabalho do Menor e a Emenda Constitucional n. 20/98**. Ltr suplemento trabalhista n. 38/99, ano 35, Ltr, São Paulo, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei: a indiferença á proteção integral**, Porto Alegre, 2005, p. 76-77.

SAMPAIO, José Adercio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**, Belo Horizonte, 2002, p. 36-37.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria, **Arquivos de direitos humanos**, Rio de Janeiro, 2002.

SENTO-SÉ, Jair Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**, São Paulo, Ltr,2000, p.65.

SENA, Virginia Maria Veiga de. O ministério Público e a mão de obra infantil. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, LTR,1997, p. 45.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho de. Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli. **Revista da Faculdade de direito de Campos**,n. 4, v.5, 2003, p. 51, 53.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. 2^a Ed., São Paulo, 1999, p. 67.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

TEIXEIRA. **A filiação sócio-afetiva como hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, CF/88, 2009**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13065/a-filiacao-socio-afetiva-como-hipotese-de-inelegibilidade-prevista-no-artigo-14-7-cf-88/2>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

TST – RO – DC 54.765/92.6 Rel. Min. Francisco Fausto. Acórdão SDC 670/94. **Revista Trabalho e Processo** n. 3, dez. 1994, p. 23.

VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22^a ed. São Paulo, LTR, 2005, p. 1013-1014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do stf**. São Paulo, Malheiros. 2006, p.67.

WERTHEIN, Jorge. **Crenças e esperanças: avanços e desafios da UNESCO no Brasil/ Jorge Werthein**. – Brasília : UNESCO Brasil, 2003.376p.